

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº301/2015, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE AZEVEDO	ORIENTADOR DE CÉLULA	3000131-1	A	44
JOSÉ WILTON SOARES E SILVA	ARTICULADOR	3000161-3	A	44
ARABELLA COSTA PINHEIRO	COORDENADOR	3000171-0	A	44
MÁRIO FREIRE NETO	ASSESSOR TÉCNICO	3000371-3	A	44
MARCONI ALVES DE SOUSA	OUVIDOR	3000431-0	A	44

*** **

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 13/2015
SEMA/OK EMPREENDIMENTOS
PROCESSO Nº6849437/2015**

CONTRATANTE: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA. CONTRATADA: **OK EMPREENDIMENTOS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.65, I, b, e §1º da Lei Federal nº8.666/93. DO VALOR: O valor atual anual do contrato é de R\$265.195,50 (duzentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), e com o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de R\$66.298,87 (sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), este passará a ter valor de R\$331.494,37 (trezentos e trinta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 57100001.18.541.082.21300.0100000.33903900.16.0.30. DISPOSIÇÕES GERAIS: Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas e condições inicialmente contratadas, que passam a fazer parte do Aditivo em tela. Certifico que o presente extrato confere com o aditivo original. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 20 de novembro de 2015.

Arabella Costa Pinheiro
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº10, de 11 de junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE;

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º, itens 2, 6 e 7, da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art.2º, inciso VII, do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994; CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências; CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Estado do Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, conforme disposição da Lei Estadual nº11.411, de 28 de abril de 1987 e suas modificações posteriores; CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual nº12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Ceará, regulamentada pelo Decreto Estadual nº24.221, de 12 de setembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos, critérios, custos e parâmetros outrora aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no Estado do Ceará, e ainda, a atualização de valores dos custos e das análises dos estudos solicitados pela SEMACE para obtenção da licença e autorização ambiental; Resolve estabelecer critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental: Art.1º. Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e

atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

Art.2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§1º. O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art.3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, a SEMACE poderá emitir 2º via de licença ambiental, mediante o pagamento do respectivo valor correspondente.

Art.4º. Conforme Anexo III desta Resolução, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

§1º. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (<Mc).

§2º. Caso a obra ou atividade esteja enquadrada em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

§3º. A SEMACE disponibilizará em sítio eletrônico sistema de consulta dos limites mínimos para início da classificação como porte micro, conforme a respectiva atividade.

§4º. Nos empreendimentos enquadrados abaixo do limite mínimo, se necessária a emissão de algum documento atestando a dispensa de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção.

Art.5º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

II – Licença de Instalação (LI), autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

III – Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a



operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 7 (sete) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.

IV - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida para implantação de projetos de assentamento de reforma agrária, bem como para projetos agrícolas, de irrigação, floricultura, cultivo de plantas, reflorestamento, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA nº12/2002, conforme previsto no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 4 (quatro) anos.

V - A Licença Simplificada (LS), será concedida quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº01 do Anexo III desta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 02 (dois) anos.

VI - Poderão, ainda, ser objeto de Licença Simplificada (LS) outras obras e atividades, conforme as situações previstas no Anexo III desta Resolução.

VII - O licenciamento simplificado por autodeclaração (LSA) consiste em fase unificada de emissão de licenças para as atividades previstas no art.4º da Lei Estadual nº14.882/2011, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos nesta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 01 (um) ano.

§1º. Para o exercício de atividade-meio voltada à consecução finalística da licença ambiental, bem como para a atividade temporária ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMACE poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.

§2º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas Autorizações Ambientais, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§3º. A fixação da validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§4º. Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art.6º. Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença Simplificada (LS), Licença Simplificada por Autodeclaração (LSA) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento ou atividade disposto no Anexo III desta Resolução, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§1º. No caso das atividades agropecuárias, também serão exigidas as licenças e os custos relacionados às atividades-meio especificadas nesta resolução, ficando as demais atividades-meio dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos.

§2º. Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto no item 09 do Anexo III desta Resolução.

§3º. Se a obra ou o empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.

§4º. O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§5º. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, a saber:

- a) Menor que Micro (<Mc);
- b) Micro (Mc);
- c) Pequeno (Pe);
- d) Médio (Me);
- e) Grande (Gr); e
- f) Excepcional (Ex).

§6º. O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Resolução.

§7º. Conforme disposto no Anexo III, alguns empreendimentos poderão ter classificação do porte em menor quantidade de grupos.

§8º. Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§9º. A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela SEMACE varia no intervalo fechado [A – P], e no intervalo [A – U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Resolução, ficando sujeita a acréscimos por deslocamento conforme o caso.

§10. Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela SEMACE referente ao pedido formulado.

§11. A comunicação da diferença será feita pela SEMACE através do envio de ofício ao interessado, com aviso de recebimento – AR, na qual constará o prazo para a quitação da diferença, o que se fará através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE expedido pela Gerência de Atendimento e Protocolo da SEMACE.

§12. Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da SEMACE, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

§13. O interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação do estudo ambiental, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento.

§14. Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela SEMACE mediante ofício, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

§15. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§16. Se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

Art.7º. O pedido de licença deverá ser encaminhado à SEMACE mediante requerimento padrão preenchido e assinado pela parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório com firma reconhecida, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos-Check List, fornecida pela SEMACE e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério da SEMACE, desde que legalmente justificadas.

§1º. Será exigida alteração da Licença, observando o seu respectivo prazo de validade, quando porventura ocorrer modificação no contrato social da empresa, empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física.

§2º. Será igualmente exigida a alteração da Licença, nos termos do parágrafo anterior, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

§3º. Na hipótese de empreendimentos a serem instalados em áreas parceladas que possuam licenciamento prévio, caso não se verifique mudança no projeto apresentado para obtenção da licença original, o licenciamento será iniciado a partir da licença de instalação.

§4º. A modificação da atividade ou do empreendimento, inclusive no que se refere a seu estado jurídico, onde se inclui, dentre outros aspectos, porte, tamanho, tipo de atividade, titularidade, controle societário, capital social e domicílio, deverá ser solicitada à SEMACE, obedecendo a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§5º. Nos empreendimentos que, por sua natureza, dispensem a Licença de Operação, a Licença de Instalação respectiva será renovada enquanto o empreendimento estiver sendo implantado, observados os prazos constantes desta resolução.

Art.8º. As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença Simplificada (LS) e Licença Simplificada por Autodeclaração (LSA) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.



§1º. Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMACE.

§2º. Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art.9º. Os pedidos de licenciamento protocolizados no órgão ambiental competente deverão ser analisados à luz da legislação vigente à época da concessão, renovação ou regularização da respectiva licença.

§1º. Caso pretenda garantir a continuidade de empreendimentos desenvolvidos em várias etapas, o interessado deverá obter Licença Prévia (LP) para a concepção geral do empreendimento, prevendo cronograma físico de execução das etapas e empreendimentos individuais e respectivos prazos.

§2º. Para alterar o cronograma de execução, o interessado deverá solicitar nova Licença Prévia (LP) para concepção geral do empreendimento com o novo cronograma de execução.

Art.10. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§1º. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art.11 desta Resolução.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da SEMACE encerrado antes da hora normal

§4º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após o vencimento.

Art.11. A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:

I - Para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

II - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI.

III - Para regularização de empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Simplificada (LS), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

IV - Para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de LI ou de LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art.12. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação do órgão ambiental competente os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§1º. O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LI e LO), um Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento do respectivo custos de análise devido ao órgão ambiental competente.

§2º. Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA,

bem como a definição das atividades sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pelo órgão ambiental competente.

§3º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA, bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental, a critério do órgão ambiental competente, mediante análise de justificativa do não cumprimento do previsto no parágrafo §1º a ser apresentada pelo empreendedor.

§4º. A não renovação da Licença Ambiental, na forma do parágrafo anterior, somente será aplicada após a análise e indeferimento pelo órgão ambiental competente da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

Art.13. Serão cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço, modificação no contrato social da empresa, alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à SEMACE, caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se dará de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela SEMACE.

§2º. Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a SEMACE oficialize ao conhecimento do interessado.

Art.14. Os interessados na obtenção de quaisquer das licenças ou autorizações ambientais, ou mesmo de eventuais renovações, deverão apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais - CNDFA no âmbito estadual.

Art.15. Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, por proposta da SEMACE, a apreciação do parecer técnico da SEMACE, acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA.

Art.16. A concessão de Licença Prévia será condicionada à apresentação, pelo interessado, de certidão expedida pelo Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art.17. No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises e vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiais pela SEMACE que se fizerem necessários.

Art.18. Serão também objeto de cobrança:

a) Os serviços técnicos referentes à consulta prévia, a qual consiste na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, exigível na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

b) Outros serviços constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art.19. As microempresas e os microempreendedores individuais estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se microempresas e microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.

Art.20. O art.3º da Resolução COEMA nº02, de 27 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§1º. Os empreendimentos de porte pequeno são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, que poderão, a critério da SEMACE, ter os seus processos de licenciamento simplificados.

§2º. Os empreendimentos de porte médio são aqueles com áreas ocupadas maiores que 5 (cinco) e menores ou iguais a 10 (dez) hectares, devendo comprovar sua viabilidade ambiental no processo de licenciamento.

§3º. Os empreendimentos de porte grande são aqueles com áreas ocupadas maiores que 10 (dez) e menores ou iguais a 50 (cinquenta) hectares, devendo comprovar sua viabilidade ambiental no processo de licenciamento.

§4º. Os empreendimentos de porte excepcional são aqueles com áreas ocupadas maiores que 50 (cinquenta) hectares, devendo apresentar obrigatoriamente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental no processo de licenciamento.

§5º. Na ampliação dos projetos de carcinicultura os estudos ambientais solicitados serão referentes ao novo porte em que será classificado o empreendimento.



§6º. A SEMACE poderá determinar a elaboração de estudos ambientais mais restritivos dependendo da fragilidade da área onde serão implantados os empreendimentos de carcinicultura.”

Art.21. O art.2º da Resolução COEMA nº12, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....”

I - Empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte: são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, de acordo com a Resolução COEMA nº02, de 27 de março de 2002.

.....” (NR)

Art.22. Aplicam-se os prazos previstos no art.5º aos processos de licenciamento em trâmite na SEMACE cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta Resolução.

Art.23. O disposto no art.8º somente se aplica aos pedidos de renovação das licenças concedidas após a publicação desta Resolução, mantido para os demais casos o entendimento anterior consolidado no âmbito da SEMACE.

Art.24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº04, de 12 de abril de 2012 e nº27, de 02 de setembro de 2011, ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art.25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 11 de junho de 2015.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

Republicada por incorreção.

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO CEARÁ CLASSIFICAÇÃO PELO POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR – PPD

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
01.00	AGROPECUÁRIA		
01.01	Criação de Animais – Sem Abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, escargot, ranicultura)	M	AGROPECUÁRIA
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B	
01.03	Floricultura (com defensivos)	A	
01.04	Floricultura (sem defensivos)	M	
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com defensivos)	A	
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem defensivos)	M	
01.07	Projetos de Assentamentos e de Colonização	M	
01.08	Projetos de Irrigação (com defensivos)	A	
01.09	Projetos de Irrigação (sem defensivos)	M	
01.10	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M (AA)	
01.11	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A (AA)	
01.12	Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras)	A (AA)	
01.13	Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado	A (AA)	
01.14	Plantios Florestais com Espécies Exóticas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	M	Atividades incluídas pela Resolução COEMA Nº15, de 04/07/13 - DOE 12/07/13
01.15	Plantios Florestais com Espécies Exóticas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A	
01.16	Plantios Florestais com Espécies Nativas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	B	
01.17	Plantios Florestais com Espécies Nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A	
01.18	Outros		

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

02.00	AQUICULTURA		
02.01	Carcinicultura	M	AQUICULTURA
02.02	Carcinicultura – Laboratórios de Larvicultura	M	
02.03	Piscicultura – Produção em Viveiros	M	
02.04	Piscicultura – Produção em Tanque – Rede	M	Atividade alterada pela Resolução COEMA nº17 de 12/09/2013, DOE 23/09/2013
02.05	Piscicultura – Produção de Alevinos	M	
02.06	Piscicultura – Criação de Peixes Ornamentais	B	
02.07	Piscicultura – Pesque & Pague	M	
02.08	Algicultura, Mitilicultura e Ostreicultura	B	
02.09	Outros		
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS		
03.01	Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I – Perigoso ou A – Serviço de Saúde	A	RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS
03.02	Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos – Exceto Classes I e A	M	
03.03	Aterro Industrial/Landfarming	A	
03.04	Aterro Sanitário	A	
03.05	Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil	M (AA)	
03.06	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Exceto Classes I e A	M (AA)	
03.07	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Classes I e A	A (AA)	
03.08	Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias	A (AA)	
03.09	Co-Processamento de Resíduos	A	
03.10	Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	A (AA)	
03.11	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A (AA)	
03.12	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A (AA)	
03.13	Disposição Final de Resíduos Industriais	A (AA)	
03.14	Incineração de Resíduos Sólidos	A (AA)	
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classes II-A e II-B	M	
03.16	Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A (AA)	



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
03.17	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M	
03.18	Armazenamento de Produtos Perigosos	A	
03.19	Transporte de embalagens vazias de produtos agrotóxicos	A (AA)	Atividade incluída pela Resolução Coema Nº15, de 04/07/13 - DOE 12/07/13
03.20	Outros		

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

04.00	ATIVIDADES DIVERSAS		
04.01	Terraplenagem	M (AA)	ATIVIDADES DIVERSAS
04.02	Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas	M	
04.03	Substituição de Equipamentos Industriais	M (AA)	
04.04	Testes Pré-Operacionais	M (AA)	
04.05	Outros		

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

05.00	ATIVIDADES FLORESTAIS		
05.01	Desmatamento – Limpeza de Terreno para implantação de empreendimentos	M (AA)	
05.02	Desmatamento – Limpeza de Terreno para Uso Alternativo do Solo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias	M (AA)	
05.03	Desmatamento para Agricultura Familiar	B (AA)	
05.04	Desmatamento/Limpeza de terreno para implantação de Projetos de Reflorestamento	M (AA)	
05.05	Uso do Fogo Controlado	A (AA)	
05.06	Exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril	M (AA)	
05.07	Exploração de Talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril	M (AA)	
05.08	Supressão Vegetal nativa/frutífera/ornamental	B (AA)	
05.09	Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento)	B (AA)	Atividades incluídas pela Resolução COEMA nº15 de 04/07/2013 DOE 12/07/2013
05.10	Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento)	M (AA)	
05.11	Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento)	A (AA)	
05.12	Intervenção em Área de Preservação Permanente	A (AA)	
05.13	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)	Resolução Coema nº17 de 12/09/13 DOE 23/09/2013
05.14	Outros		

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

06.00	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
06.01	Desmembramento	B	ATIVIDADES MOBILIÁRIAS
06.02	Parcelamento/Loteamento	M	
06.03	Unificação de Imóveis Rurais	B	
06.04	Outros		
07.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
07.01	Beneficiamento de Gemas	M	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
07.02	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos	M	
07.03	Britagem de Pedras	M	
07.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M	
07.05	Produção de Gesso	M	
07.06	Produção de Telhas e Tijolos	M	
07.07	Produção de Cal	M	
07.08	Produção de Cimento	A	
07.09	Outros		
08.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS		
08.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M	COMÉRCIO E SERVIÇOS
08.02	Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	A	
08.03	Lavagem de Veículos	B	
08.04	Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e ou lubrificação de veículos	M	
08.05	Postos ou Centrais de Recolhimento de Embalagem de Agrotóxicos Tríplice Lavadas	A	
08.06	Frigoríficos	B	
08.07	Outros		

09.00	CONSTRUÇÃO CIVIL		
09.01	Empreendimentos Multifamiliares – Sem Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos habitacionais)	M	CONSTRUÇÃO CIVIL TERMINAIS E DEPÓSITOS
09.02	Empreendimentos Multifamiliares – Com Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos Habitacionais)	B	
09.03	Empreendimentos Unifamiliares – Sem Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos Habitacionais)	M	
09.04	Empreendimentos Unifamiliares – Com Infra- Estrutura (Condomínios e Conjuntos Habitacionais)	B	
09.05	Autódromos	M	
09.06	Cemitérios	A	



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
09.07	Construção de Muro de Contenção	M	
09.08	Distrito e Pólo Industrial	A	
09.09	Hipódromos	B	
09.10	Hospitais e Congêneres	M	
09.11	Clínicas e Congêneres	M	
09.12	Kartódromos	B	
09.13	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M	
09.14	Penitenciárias	M	
09.15	Torre Meteorológica, Anemométrica	B	
09.16	Barraca de Praia	B	
09.17	Complexo Turístico e Hoteleiro	A	
09.18	Hotéis	M	
09.19	Pousadas, Hospedarias	B	
09.20	Parques Temáticos e de Vaquejada	M	
09.21	Aerportos Nacionais e Internacionais	A	
09.22	Aerportos Regionais	M	
09.23	Depósito para Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B	
09.24	Depósitos e Terminais de Produtos Químicos e Produtos Perigosos	A	
09.25	Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos	A	
09.26	Implantação de Tubovia e Transportadoras de Correia	M	
09.27	Pista de Pouso	M	
09.28	Portos	A	
09.29	Marinas	A	
09.30	Outros	A	
10.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
10.01	Jazidas de Empréstimo para Obras Cíveis	B (AA)	MINERAÇÃO
10.02	Extração Água Mineral	M	
10.03	Extração de Areia	M	
10.04	Extração de Argila	M	
10.05	Extração de Argila Diatomácea	M	
10.06	Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil	M	
10.07	Extração de Rochas Ornamentais	M	Alteração o PPD de A para M, pela Resolução COEMA nº1 de 07/02/2013, DOE 28/02/2013
10.08	Extração de Gemas	M	
10.09	Extração de Gipsita	A	
10.10	Extração de Minerais Metálicos	A	
10.11	Extração de Minerais Pegmatíticos	M	
10.12	Extração de Laterita Ferruginosa	M	
10.13	Extração de Magnésita	A	
10.14	Extração de Petróleo e Gás Natural	A	
10.15	Extração de Saibro	M	
10.16	Extração de Rochas Vulcânicas	A	
10.17	Extração de Sal	M	
10.18	Outros		
Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).			
11.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
11.01	Linhas de Distribuição	B	ENERGIA
11.02	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A	
11.03	Linhas de Transmissão de até 138 kV	M	
11.04	Parque Eólico/Usina Eólica/Central Eólica	M	
11.05	Pequena Central Hidrelétrica – PCH	A	
11.06	Subestação Abaixadora de Tensão/Seccionadora	A	
11.07	Unidade de Co-geração de Energia Elétrica	M	
11.08	Usina Hidrelétrica	A	
11.09	Usina Termoelétrica, inclusive Móvel	A	
11.10	Energia Solar/Fotovoltaica	M	
11.11	Energia a partir de Biomassas	A	
11.12	Outros		
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		
12.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M	INDÚSTRIAS
12.02	Fab.de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M	
12.03	Fabricação e Recondicionamento/Recuperação de Pneumáticos	M	
12.04	Outros		
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES		
13.01	Acabamento de Couros e Peles	A	INDÚSTRIAS
13.02	Curtime e outras Preparações de Couros e Peles	A	
13.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M	
13.04	Fabricação de Cola Animal	A	
13.05	Secagem e Salga de Couros e Peles	A	
13.06	Outros		



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
14.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO		
14.01	Atividades de Beneficiamento do Fumo	A	INDÚSTRIAS
14.02	Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarilhas e similares	A	
14.03	Outros		
15.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA		
15.01	Fabricação de Artefatos de Madeira	M	INDÚSTRIAS
15.02	Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M	
15.03	Fabricação de Estruturas de Madeira e de Móveis	M	
15.04	Fabricação de Lápis, Palitos e outros	M	
15.05	Preservação e Tratamento de Madeira	M	
15.06	Serraria e Desdobramento de Madeira	M	
15.07	Produção de Carvão Vegetal	M	
15.08	Outros		
16.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE		
16.01	Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões	A	INDÚSTRIAS
16.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A	
16.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A	
16.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A	
16.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A	
16.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A	
16.07	Outros		
17.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		
17.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A	INDÚSTRIAS
17.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A	
17.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A	
17.04	Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos	A	
17.05	Recuperação de Transformadores	A	
17.06	Outros		
18.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS		
18.01	Beneficiamento de Algodão	M	
18.02	Beneficiamento de Cera de Carnatúba	M	
18.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais	B	
18.04	Processamento de Sementes de Algodão	M	
18.05	Outros		
19.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE		
19.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada	M	INDÚSTRIAS
19.02	Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica	A	
19.03	Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose	A	
19.04	Transformação de Papel, inclusive Reciclados	M	
19.05	Outros		
20.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
20.01	Agroindústria	M	INDÚSTRIAS
20.02	Beneficiamento de Sal	M	
20.03	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	M	
20.04	Destilaria de Álcool	A	
20.05	Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral/Adicionada de Sais	M	
20.06	Fabricação de Aguardente de Cana-de-Açúcar	A	
20.07	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M	
20.08	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M	
20.09	Fabricação de Conserva	M	
20.10	Fabricação de Doços	M	
20.11	Fabricação de Farinha de Trigo	M	
20.12	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M	
20.13	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M	
20.14	Fabricação de Massas Alimentícias	M	
20.15	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M	
20.16	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M	
20.17	Fabricação de Vinagre	M	
20.18	Indústria de Beneficiamento de Coco	M	
20.19	Abatedouros e Charqueadas e Derivados de Origem Animal	A	
20.20	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	A	
20.21	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A	
20.22	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M	
20.23	Usina de Açúcar e Álcool	A	
20.24	Fabricação de Gelo	B	
20.25	Beneficiamento de Amêndoas de Castanha de Caju	M	
20.26	Beneficiamento de Frutas e suas Polpas	M	
20.27	Beneficiamento de Mandioca - farinha	M	
20.28	Beneficiamento de Mandioca - fecularia	M	



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
20.29	Beneficiamento de Mel de Abelha	B	
20.30	Beneficiamento de Milho	B	
20.31	Beneficiamento de Trigo	B	
20.32	Panificadoras – consumidores de Matéria Prima de Origem Florestal	M	
20.33	Outros		
21.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA		
21.01	Fabricação de Artefatos de Material Plástico/Termoplástico	B	INDÚSTRIAS
21.02	Fabricação de Laminados Plásticos	B	
21.03	Fabricação de Móveis Plásticos	M	
21.04	Fabricação de Plástico	B	
21.05	Indústria de Produtos de Plástico Tipo PVC e derivados	B	
21.06	Indústria de Sacos de Ráfia e Tecidos Plásticos	B	
21.07	Produção de Espuma Plástica	B	
21.08	Reciclagem de Plásticos	M	
21.09	Outros		
22.00	INDÚSTRIA MECÂNICA		
22.01	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Trat. Térmico e sem Trat. de Superfície	M	INDÚSTRIAS
22.02	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Trat. Térmico e Trat. de Superfície	A	
22.03	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Trat. Térmico e com Trat. de Superfície	M	
22.04	Fab. Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Trat. Térmico e de Superfície	M	
22.05	Fabricação de Instalações Frigoríficas	M	
22.06	Fabricação de Máquinas de Costura	M	
22.07	Fabricação de Refrigeradores	M	
22.08	Fabricação de Ventiladores	M	
22.09	Fabricação e Montagem de Aerogeradores	M	
22.10	Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos	M	
22.11	Indústria Metalmeccânica	A	
22.12	Industrialização de Sistemas Energéticos	M	
22.13	Manutenção Industrial	M	
22.14	Montagem de Bombas Hidráulicas	M	
22.15	Outros		
23.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
23.01	Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	INDÚSTRIAS
23.02	Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A	
23.03	Fabricação de Aço e de Produtos Siderúrgicos	A	
23.04	Fabricação de Artefatos de Alumínio	A	
23.05	Fabricação de Autopeças para Veículos	A	
23.06	Fabricação de Componentes para Aerogeradores	A	
23.07	Fabricação de Embalagens Metálicas	A	
23.08	Fabricação de Estruturas Metálicas com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	
23.09	Fabricação de Estruturas Metálicas sem Tratamento de Superfície	A	
23.10	Fabricação de Móveis de Aço e Estruturas Metálicas	A	
23.11	Metalurgia de Metais Preciosos	A	
23.12	Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais	A	
23.13	Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas/Estamparia	A	
23.14	Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro	A	
23.15	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço/Forjados/Arames/Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	
23.16	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço/Forjados/Arames/Laminados sem Tratamento de Superfície	A	
23.17	Prod. de Laminados/Ligas/Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	
23.18	Prod. de Laminados/Ligas/Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A	
23.19	Prod. de Soldas e Anodos	A	
23.20	Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A	
23.21	Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A	
23.22	Siderurgia	A	
23.23	Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície	A	
23.24	Tratamento de Metais	A	
23.25	Outros		
24.00	INDÚSTRIA QUÍMICA		
24.01	Beneficiamento de Cloro	A	INDÚSTRIAS
24.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A	
24.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A	
24.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A	
24.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A	
24.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A	
24.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A	
24.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A	
24.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A	
24.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M	



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
24.11	Fabricação de Pólvora/Explosivos/Detonantes e Munição para Caça/Desportos	A	
24.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M	
24.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A	
24.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A	
24.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M	
24.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A	
24.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A	
24.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A	
24.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A	
24.20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M	
24.21	Fabricação de Velas	M	
24.22	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A	
24.23	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A	
24.24	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A	
24.25	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A	
24.26	Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Defensivos Agrícolas	A	
24.27	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M	
24.28	Indústria de Gases e Equipamentos	M	
24.29	Prod. de Álcool Etilico, Metanol e Similares	A	
24.30	Prod. de Óleos/Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A	
24.31	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A	
24.32	Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A	
24.33	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil	M	
24.34	Produção de CO ²	M	
24.35	Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas	M	
24.36	Produção de Oxigênio Gasoso	M	
24.37	Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais	A	
24.38	Reembalagem de Produtos Químicos (SodaCáustica)	A	
24.39	Refinaria de Petróleo	A	
24.40	Tançagem de Hidrocarbonetos e Álcool	A	
24.41	Outros		
25.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES		
25.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis, Vegetais, de origem Animal e sintéticos	M	INDÚSTRIAS
25.02	Confeções	B	
25.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B	
25.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes	M	
25.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B	
25.06	Fabricação de Estofados	M	
25.07	Fabricação de Etiquetas	B	
25.08	Fabricação de Fitas Têxteis	B	
25.09	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M	
25.10	Fabricação de Zíper	M	
25.11	Fiação de Algodão – sem tingimento	M	
25.12	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M	
25.13	Indústria Têxtil – com tingimento	A	
25.14	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A	
25.15	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M	
25.16	Fabricação de Redes	M	
25.17	Fabricação de Elásticos	B	
25.18	Outros		
26.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
26.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A	INDÚSTRIAS
26.02	Fabricação de Artefatos de Cimento/Concreto	M	
26.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A	
26.04	Fabricação de Colchões	M	
26.05	Fabricação de Giz Escolar	B	
26.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M	
26.07	Fabricação de Lentes	B	
26.08	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – sem banho	B	
26.09	Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – com banho	A	
26.10	Gráficas e Editoras	M	
26.11	Lavanderia Industrial	M	
26.12	Produção de Emulsões Asfálticas	M	
26.13	Produção de Mistura Asfáltica	M	
26.14	Usina de Asfalto	M	
26.15	Usina de Produção de Concreto	M	
26.16	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente	M (AA)	
26.17	Outros		
27.00	INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA		
27.01	Áreas para Re-assentamentos Humanos Urbanos	M	INFRA-ESTRUTURA
27.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B	
27.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M	
27.04	Requalificação Urbana	M	

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
27.05	Balneário Público	M	
27.06	Pólo de Lazer	B	
27.07	Implantação de Praça Pública e Ginásio Poliesportivo em área urbana consolidada	B	Atividades incluídas pela Resolução COEMA nº11 de 06/06/13 DOE 11/06/2013
27.08	Outros		
28.00	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE		
28.01	Ferrovias – Construção e Ampliação	M	INFRA-ESTRUTURA
28.02	Ferrovias – Manutenção	B (AA)	
28.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B	
28.04	Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hídrico	B	
28.05	Pontilhões e Pontes	A	
28.06	Rodovias – Construção e Ampliação	M	
28.07	Rodovias – Manutenção	B (AA)	
28.08	Rodovias - Restauração	M	
28.09	Estradas – Construção e Ampliação	M	
28.10	Estradas – Manutenção e Restauração	B	
28.11	Outros		

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

29.00	SANEAMENTO AMBIENTAL		
29.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M	
29.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção	B	
29.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção - SAA	B	
29.04	Sistema de Abastecimento de Água com Tratamento Completo	M	
29.05	Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Não Simplificada	A	
29.06	Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Simplificada - Fossa Séptica e Valas de Infiltração – Fossa Séptica, Sumidouros, Filtro Simplificado e Filtro Anaeróbico	M	
29.07	Implantação de Banheiros Químicos	M (AA)	
29.08	Outros		

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

30.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO		
30.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M	INFRA-ESTRUTURA
30.02	Estação Repetidora – Sistema de Telecomunicações	B	
30.03	Implantação de Sistemas de Telecomunicações	B	
30.04	Rede de Telefonia e de Fibra Ótica	B	
30.05	Outros		
31.00	OBRAS HÍDRICAS		
31.01	Açudes, Barragens e Diques	M	OBRAS HÍDRICAS
31.02	Canais de Derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor	M	
31.03	Canais para Drenagem	M	
31.04	Captação de Águas Subterrâneas – Poço	M	
31.05	Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água	M	
31.06	Retificação de Corpos Hídricos Correntes	A	
31.07	Outros		
32.00	EMPREENDIMENTOS DE FAUNA		
32.01	Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora	B	EMPREENDIMENTOS DE FAUNA
32.02	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre – Jardim Zoológico	M	Atividades incluídas pela Resolução COEMA Nº22 de 11/12/14 DOE 31/12/2014
32.03	Centro de Triagem da Fauna Silvestre - CETAS	M	
32.04	Centro de Reabilitação da Fauna Silvestre Nativa - CRAS	M	
32.05	Manutenção da Fauna Silvestre – Mantenedor de Fauna Silvestre	M	
32.06	Criação Científica de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa	M	
32.07	Criação Científica de Fauna Silvestre para fins de Conservação	M	
32.08	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Criação Comercial	M	
32.09	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Revenda de animais vivos	M	
32.10	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos, Charqueadas e derivados de Origem Animal - Fauna Silvestre	M	

ANEXO II

Tabela 1: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

Classificação	Área Total Construída (m²)	Faturamento Bruto Anual (UFIRCE)	Nº Funcionários
Micro	≤ 250	≤ 100.000	≤ 6
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	> 200.000 ≤ 2.000.000	> 51 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 101 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 501



Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macro-atividades - grupos 1 a 31, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada.

Devido características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III desta Resolução.

As tabelas 2, 3 e 4 abaixo, propõem parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano, projetos de assentamento de reforma agrária e de uso de recursos florestais - base florestal.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

Classificação	Área Total do Empreendimento (ha)
Micro	≤ 10
Pequeno	> 10 ≤ 30
Médio	> 30 ≤ 50
Grande	> 50 ≤ 100
Excepcional	> 100

Tabela 3: Porte para Projetos de Assentamento Rural de Reforma Agrária

Classificação	Área Total do Empreendimento (ha)
Micro	≤ 300
Pequeno	> 300 ≤ 1.000
Médio	> 1.000 ≤ 5.000
Grande	> 5.000 ≤ 10.000
Excepcional	> 10.000

Tabela 4: Porte para Empreendimentos Utilizadores de Matéria- Prima de Origem Florestal

Classificação	Lenha (m³)	Carvão (mdc)	Tora (m³)
Pequeno	< 1.200	< 400	< 600
Médio	≥ 1.200 < 12.000	≥ 400 < 4.000	≥ 600 < 6.000
Grande	≥ 12.000	≥ 4.000	≥ 6.000

ANEXO III

Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador – PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade

GRUPO 01.00 – AGROPECUÁRIA

Criação de animais sem abate (Avicultura)
(Atividade 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	ÁREA DO PROJETO (ha) ¹					
		≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1,5	> 1,5 ≤ 3,0	> 3 > 5	≤ 5	
Nº Cabeças	Mc	> 1000 ≤ 30000	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 30000 ≤ 100000	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 100000 ≤ 200000	D*	E*	G	H	I
	Gr	> 200000 ≤ 500000	G	H	I	J	L
	Ex	> 500000	H	I	J	L	M

¹ Área do projeto corresponde à área total construída

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Criação de animais sem abate (Ovinocaprinocultura) (Atividade 01.01)	Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	REGIME DE EXPLORAÇÃO									
			INTENSIVO ¹ ÁREA (ha) ²			EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO ÁREA (ha) ³						
			≤ 75	> 75 ≤ 250	> 250 ≤ 750	> 750 ≤ 1250	> 1250	≤ 150	> 150 ≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 2500	> 2500
Nº Cabeças	Mc	> 250 ≤ 500	C*	D*	E*	F	G	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 500 ≤ 1000	D*	E*	F	G	H	D*	E*	F	G	H
	Me	> 1000 ≤ 3000	G	H	I	J	L	G	H	I	J	H
	Gr	> 3000 ≤ 6000	H	I	J	L	M	H	I	J	L	M
	Ex	> 6000	I	J	L	M	N	I	J	L	M	N

¹ Animais totalmente estabulados

² Área ocupada com suporte forrageiro.

³ Área do imóvel.

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Criação de animais sem abate (Suinocultura)
(Atividade 01.01)

Área (ha) ¹

Potencial

Poluidor-Degradador

		MÉDIO	≤ 1	> 1 ≤ 2,5	> 2,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Nº Cabeças	Mc	> 50 ≤ 300	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 300 ≤ 750	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 750 ≤ 3000	D*	F	G	H	I
	Gr	> 3000 ≤ 5000	H	I	J	L	M
	Ex	> 5000	I	J	L	M	N

¹ Área do projeto corresponde à área total construída

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Criação de animais sem abate

(Bovinocultura e

Bubalinocultura)

(Atividade 01.01)

INTENSIVO¹

ÁREA (ha) ²

REGIME

EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO

ÁREA (ha) ³

Potencial Poluidor-

Degradador

		MÉDIO	≤ 100	> 100	> 250	> 500	> 1000	MÉDIO	≤ 300	> 300	> 500	> 1000	> 8000
			≤ 250	≤ 500	≤ 1000				≤ 500	≤ 1000	≤ 8000		
Nº Cabeças	Mc	> 100 ≤ 300	C*	E*	F	G	H	> 100 ≤ 300	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 300 ≤ 600	E*	F	G	H	I	> 300 ≤ 600	D*	E*	F	G	H
	Me	> 600 ≤ 1000	G	H	I	J	L	> 600 ≤ 1000	E*	G	H	I	J
	Gr	> 1000 ≤ 2000	H	I	J	L	M	> 1000 ≤ 2000	G	H	I	J	L
	Ex	> 2000	I	J	L	M	N	> 2000	H	I	J	L	M

¹ Animais totalmente estabulados

² Área ocupada com suporte forrageiro.

³ Área do imóvel.

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Criação de animais sem abate (Escargot e Ranicultura)

(Atividade 01.01)

Mc

>100 ≤ 300

Pe

> 300 ≤ 500

Área(m²)

Me

>500 ≤ 700

Gr

> 700 ≤ 1000

Ex

>1000

Potencial Poluidor- Degradador

MÉDIO

F

G

H

I

J

REGIME DE EXPLORAÇÃO

Cultivo de plantas medicinais,

aromáticas, condimentares

(Atividade 01.02)

Mc

>1 ≤ 5

Pe

>5 ≤ 10

Área (ha)

Me

>10 ≤ 30

Gr

>30 ≤ 60

Ex

> 60

Potencial Poluidor- Degradador

BAIXO

A *

B *

C *

E

F

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

REGIME DE EXPLORAÇÃO

Floricultura

(Atividade 01.03)

COM DEFENSIVOS

Área (ha)

Mc

>15 ≤ 40

Pe

>40 ≤ 60

Me

>60 ≤ 100

Gr

>100 ≤ 250

Ex

> 250

Potencial Poluidor- Degradador

ALTO

C *

F

J

M

N

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

REGIME DE EXPLORAÇÃO

Floricultura

(Atividade 01.04)

SEM DEFENSIVOS

Área (ha)

Mc

>30 ≤ 80

Pe

>80 ≤ 120

Me

>120 ≤ 200

Gr

>200 ≤ 500

Ex

> 500

Potencial Poluidor- Degradador

MÉDIO

B *

C *

D *

H

J

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Projetos Agrícolas de sequeiro (Atividade 01.05)		REGIME DE EXPLORAÇÃO				
		COM DEFENSIVOS				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		>30 ≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750 ≤1500	> 1500
Potencial Poluidor- Degrador	ALTO	C*	D*	H	L	N

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Projetos Agrícolas de sequeiro (Atividade 01.06)		REGIME DE EXPLORAÇÃO				
		SEM DEFENSIVOS				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		>60 ≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750 ≤1500	> 1500
Potencial Poluidor- Degrador	MÉDIO	B*	C*	D*	G	H

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Projetos de assentamento e colonização (Atividade 01.07)		REGIME DE EXPLORAÇÃO				
		SEM DEFENSIVOS				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 300	> 300 ≤ 1000	> 1000 ≤ 5000	> 5000 ≤ 10000	> 10000
Potencial Poluidor- Degrador	MÉDIO	C	D	E	F	G

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

Projetos de Irrigação (Atividade 01.08)		REGIME DE EXPLORAÇÃO				
		COM DEFENSIVOS				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		>15 ≤40	>40 ≤60	>60 ≤100	>100 ≤250	> 250
Potencial Poluidor- Degrador	ALTO	D*	F	J	M	N

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Projetos de Irrigação (Atividade 01.09)		REGIME DE EXPLORAÇÃO				
		SEM DEFENSIVOS				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		>30 ≤80	>80 ≤120	>120 ≤200	>200 ≤500	> 500
Potencial Poluidor- Degrador	MÉDIO	C*	D*	E*	H	J

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Classe
Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos (Atividade 01.10)	F
Potencial Poluidor- Degrador	MÉDIO

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Classe
Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos (Atividade 01.11)	F
Potencial Poluidor- Degrador	ALTO

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Classe
Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras) (Atividade 01.12)	F
Potencial Poluidor- Degrador	ALTO



Plantios Florestais com Espécies Exóticas – Sem Irrigação e sem aplicação de agrotóxicos
(Atividade 01.14)

		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor	MÉDIO	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500
Degradador		C*	D*	E*	F	G

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Plantios Florestais com Espécies Exóticas – Com Irrigação e com aplicação de agrotóxicos
(Atividade 01.15)

		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor	ALTO	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500
Degradador		D*	E*	G	H	I

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Plantios Florestais com Espécies Nativas – Sem Irrigação e Sem aplicação de agrotóxicos
(Atividade 01.16)

		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor	BAIXO	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750
Degradador		B*	C*	D*	E	F

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Plantios Florestais com Espécies Nativas – Com Irrigação e Com aplicação de agrotóxicos
(Atividade 01.17)

		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor	ALTO	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750
Degradador		C*	D*	E	G	H

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Outros
(Atividade 01.18)

		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
		H	I	J	L	M

OU APLICAR ESTA TABELA

Outros
(Atividade 01.18)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C	F	F
	Pequeno	D	G	G
	Médio	E	F	F
	Grande	F	I	I
	Excepcional	H	J	L

GRUPO 02.00 – AQUICULTURA

Carcinicultura
(Atividade 02.01)

		Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	C*	G	J	N

* Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO), conforme Resolução COEMA nº12/2002



Carcinicultura Laboratório de Larvicultura
(Atividade 02.02)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	J

Piscicultura – produção em viveiro
(Atividade 02.03)

			Área inundada (ha)		
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 0,5 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50

Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	D*	E*	H	J	M
-------------------------------	-------	----	----	---	---	---

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Piscicultura – produção em tanque – rede
(Atividade 02.04)

			Volume útil (m³)		
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 500 ≤ 800	> 300 ≤ 1000	> 1000 ≤ 1500	> 1500 ≤ 2500	> 2500

Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	C*	D*	E	H	I
Valores em R\$(LS)		380,00	456,10			
Valores em R\$(LP)				589,13	1.254,28	1.748,40
Valores em R\$(LIO)				874,20	3.420,78	4.561,05

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

OU APLICAR ESTA TABELA

Piscicultura – produção em tanque-rede
(Atividade 02.04)

			Área do Espelho d'água (ha)		
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1,00 ≤ 1,25	> 1,25 ≤ 1,50	> 1,50 ≤ 2,50	> 2,50 ≤ 4,0	> 4,0

Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	C*	D*	E*	H	I
-------------------------------	-------	----	----	----	---	---

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Piscicultura produção de alevinos
(Atividade 02.05)

			Área inundada (ha)		
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 0,5 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50

Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	D	E*	H	J	M
-------------------------------	-------	---	----	---	---	---

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Piscicultura Criação de Peixes Ornamentais
(Atividade 02.06)

			Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
--	--	--	--

PORTE	Micro	B*
	Pequeno	D*
	Médio	E*
	Grande	F
	Excepcional	G

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Piscicultura Pesque e Pague
(Atividade 02.07)

			Área ocupada de pesca (ha)		
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10

Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	E	F	G	H	J
-------------------------------	-------	---	---	---	---	---

Algicultura, Mitilicultura e Ostreicultura
(Atividade 02.08)

			Área (ha)		
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	> 1 ≤ 1,5	> 1,5 ≤ 2,0	> 2 ≤ 2,5	> 2,5

Potencial Poluidor- Degradador	BAIXO	C*	D*	E*	G	H
--------------------------------	-------	----	----	----	---	---

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Outros

(Atividade 02.09)

	Área inundada (ha)				
Mc	Pe	Me	Gr	Ex	
≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	
D	E	F	G	H	

OU APLICAR ESTA TABELA

Outros

(Atividade 02.09)

PORTE		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	G	H	I
	Excepcional	H	J	L

GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

Armazenamento temporário de resíduos

classe I (perigoso) ou A (serviços de saúde)

(Atividade 03.01)

		(t/mês)		
Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 50	> 50

Potencial Poluidor-Degradador

ALTO M N O P

Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos – Exceto Classes I e A

(Atividade 03.02)

		(t/mês)		
Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 15	> 15 ≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO F G L N

Aterro Industrial Landfarming

(Atividade 03.03)

Pe	Me	Resíduo Classe I		Ex	Pe	Me	Resíduo Classe II		Ex
		Gr	Ex				Gr	Ex	
≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300	≤ 80	> 80 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500		

Potencial Poluidor-Degradador

ALTO M N O P J L M N

Aterro sanitário

(Atividade 03.04)

		(t/mês)		
Mc	Pe	Me	Gr	Ex
≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000

Potencial Poluidor - Degradador

ALTO J L M O P

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL(*)

Coleta e transporte de resíduos agrícolas, comerciais, urbanos e de construção civil

(Atividade 03.05)

	Número de Veículos			
Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO E G I L

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL(*)

Coleta e transporte de resíduos industriais – exceto classes I e A (Atividade 03.06)

	Número de Veículos		
Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO H I M

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL(*)

Coleta e transporte de resíduos industriais – classes I e A (Atividade 03.07)

	Número de Veículos		
Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10

Potencial Poluidor-Degradador

ALTO M N O

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		(t/mês)											
Coleta, transporte, descarte de resíduos sólidos e líquidos de embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis e indústrias		Resíduo - Classe I				Resíduo - Classe II A				Resíduo - Classe II B			
(Atividade 03.08)	Pe	Me	Gr	Ex	Pe	Me	Gr	Ex	Pe	Me	Gr	Ex	
		≤30	>30 ≤50	>50 ≤100	>100	≤80	>80 ≤200	>200 ≤300	>300	≤80	>80 ≤200	>200 ≤300	>300
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	L	M	N	O	I	J	L	M	H	I	J	L

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

Co-processamento de resíduos		(t/mês)				
(Atividade 03.09)	Pe	Me	Gr	Ex	>500	
		≤150	>150 ≤250	>250 ≤500	>500	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	I	J	M	N	

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		Número de Veículos				
Transporte e destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	Pe	Me	Gr	Ex	>20	
(Atividade 03.10)		≤3	>3 ≤10	>11 ≤20	>20	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	F	H	J	L	

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		(t)				
Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	Pe	Me	Gr	Ex	>3,0	
(Atividade 03.11)		≤1	>1,0 ≤2,0	>2,0 ≤3,0	>3,0	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	L	M	N	P	

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		(t)				
Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	Pe	Me	Gr	Ex	>10	
(Atividade 03.12)		≤2	>2 ≤5	>5 ≤10	>10	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	L	M	N	O	

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		(t)				
Disposição final de resíduos industriais	Pe	Me	Gr	Ex	>500	
(Atividade 03.13)		≤100	>100 ≤250	>250 ≤500	>500	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	L	M	O	P	

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		(t)				
Incineração de resíduos sólidos	Pe	Me	Gr	Ex	>300	
(Atividade 03.14)		≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	I	J	L	O	

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).



Tratamento de resíduos sólidos Classes II A e II B

(Atividade 03.15)

	Pe	Me ≤200	(t/mês)		>800
			Gr >200 ≤500	Ex >500 ≤800	
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	H	I	L	N

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL(*)

Transporte de Cargas Perigosas,
Produtos Perigosos ou Inflamáveis
(Atividade 03.16)

	Pe	Me ≤500	(t)		>2000
			Gr >500 ≤1000	Ex >1000 ≤2000	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	G	H	J	N

(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

Usina de reciclagem/triagem de resíduos

(Atividade 03.17)

	Pe	Me ≤1000	Classe do Resíduo		
			Classe II B G	Classe II A H	Classe I I
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	(t/mês)	H	I	J
		Me >1000 ≤3000	I	J	M
		Gr >3000 ≤5000	J	N	O
		Ex >5000	N	O	P

Armazenamento de produtos perigosos

(Atividade 03.18)

	Pe	Me ≤500	(t/mês)		>2000
			Gr >500 ≤1000	Ex >1000 ≤2000	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	M	N	O	P

Transporte de Embalagens vazias de produtos Agrotóxicos

(Atividade 03.19)

	Pe	Me ≤30	nº de big bags		>90
			Gr >30 ≤60	Ex >60 ≤90	
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	E	F	G	H

Outros

(Atividade 03.20)

	Pe	Me ≤50	(t/mês)		>500
			Gr >50 ≤250	Ex >250 ≤500	
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO MÉDIO ALTO	G	H	J	N

GRUPO 04.00 – ATIVIDADES DIVERSAS

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Terraplenagem (Atividade 04.01)

	Potencial Poluidor-Degradador
Terraplenagem (Atividade 04.01)	MÉDIO

PORTE

	Potencial Poluidor-Degradador
Micro	G
Pequeno	H
Médio	I
Grande	L
Excepcional	M

Recuperação de áreas
contaminadas ou degradadas
(Atividade 04.02)

	Pe	Me ≤10	Area recuperada (ha)		>100
			Gr >10 ≤50	Ex >50 ≤100	
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	H	J	N	P



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Potencial
Poluidor-
DegradadorSubstituição de equipamentos industriais
(Atividade 04.03)

MÉDIO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
ExcepcionalD
E
G
I
M

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Potencial
Poluidor-
Degradador
MÉDIO

Testes pré-operacionais (Atividade 04.04)

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
ExcepcionalF
G
I
L
N

Outros

(Atividade 04.05)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO
BAIXO
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
ExcepcionalD
E
F
G
H
I
J
L
M
N

GRUPO 05.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Desmatamento – Limpeza de Terreno para
implantação de empreendimentos
(Atividade 05.01)

Área (ha)

Mc	Pe	Me	Gr	Ex
≤0,015	>0,015≤0,125	>0,125 ≤1	>1 ≤8	>8

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

B F H L N

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Desmatamento – Limpeza de Terreno para
Uso Alternativo do Solo visando a implantação
de atividades agrícolas e pecuárias
(Atividade 05.02)

Área (ha)

Mc	Pe	Me	Gr	Ex
≤3	>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

U B E G J

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Desmatamento para agricultura familiar
(Atividade 05.03)

Área (ha)

Mc	Pe	Me	Gr	Ex
≤3	>3 ≤20	>20 ≤50	>50 ≤100	>100

Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

R T A B F

Obs: Isenção dos custos para a autorização de desmatamento até 03 (três) ha/ano em propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato de até 04 (quatro) módulos fiscais, com finalidade de agricultura familiar.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Desmatamento – Limpeza de Terreno para
implantação de Projetos de Reflorestamento
(Atividade 05.04)

Área (ha)

Mc	Pe	Me	Gr	Ex
≤5	>5 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤500	>500

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

A E G L P

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Uso do fogo controlado
(Atividade 05.05)

Área (ha)

Mc	Pe	Me	Gr	Ex
≤3	>3 ≤10	>10 ≤20	>20 ≤50	>50

Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

R U C E J



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Área manejada (ha)				
Exploração florestal sob forma de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrossilvistoril (Atividade 05.06)		Pe ≤300	Me >300 ≤500	Gr >500 ≤1000	Ex >1000	
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	H	J	M	N	
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Área do talhão (ha)				
Exploração de talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrossilvistoril (Atividade 05.07)		Pe ≤ 5	Me >5 ≤10	Gr >10 ≤50	Ex >50	
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	U	B	C	E	
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Unidade				
Supressão vegetal nativa/frutífera/ornamental (Atividade 05.08)			≤ 5	> 5 ≤20	> 20	
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	T	U	D		
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Área (ha)				
Manejo de Fauna Silvestre - Levantamento (Atividade 05.09)		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤3	Me > 3 ≤5	Gr > 5 ≤10	Ex > 10
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	H	J	L	N	P
Valores em R\$		1.254,28	1.767,40	2.014,46	2.508,57	3.040,70
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Área (ha)				
Manejo de Fauna Silvestre - Monitoramento (Atividade 05.10)		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤3	Me > 3 ≤5	Gr > 5 ≤10	Ex > 10
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	H	J	L	N	P
Valores em R\$		1.254,28	1.767,40	2.014,46	2.508,57	3.040,70
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Área (ha)				
Manejo de Fauna Silvestre – Salvamento resgate e destinação da fauna (Atividade 05.11)		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤3	Me > 3 ≤5	Gr > 5 ≤10	Ex > 10
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	H	J	L	N	P
Valores em R\$		1.254,28	1.767,40	2.014,46	2.508,57	3.040,70
OBS: Os Valores Calculados correspondem as taxas de serviço com acréscimo de 25% correspondente à distância média de deslocamento.						
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Área (ha)				
Intervenção em Área de Preservação Permanente (Atividade 05.12)			≤0,2	>0,2 ≤1	> 1 ≤3	>3
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	E	J	N	P	
OBS: Os Valores Calculados correspondem as taxas de serviço com acréscimo de 25% correspondente à distância média de deslocamento.						
Outros		Área (ha)				
(Atividade 05.13)						
Intervenção em Área de Preservação Permanente (Atividade 05.13)		Mc ≤3,0	Pe >3,0 ≤20,0	Me >20,0 ≤50,0	Gr >50,0 ≤100,0	Ex >100,0
Potencial Poluidor- Degradador	BAIXO	B	D	F	H	L
	MÉDIO	C	E	G	I	M
	ALTO	D	F	H	J	N
SUGERE-SE QUE PELA NATUREZA DA ATIVIDADE, DOS CÓDIGOS 05.09 ATÉ 05.11 SEJAM REMANEJADOS PARA O GRUPO 32.00 GRUPO 06.00 – ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS						
Desmembramento		Área (ha)				
(Atividade 06.01)		Pe ≤0,25	Me >0,25 ≤1,25	Gr >1,25 ≤6,25	Ex >6,25	
Potencial Poluidor- Degradador	BAIXO	D*	E	F	H	

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Parcelamento/Loteamento (Atividade 06.02)		Pe	Área (ha) Me	Gr	Ex
		≤10	>10≤50	>50≤100	>100
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	G	I	L	N

Unificação de Imóveis Rurais (Atividade 06.03)		Pe	Área (ha) Me	Gr	Ex
		≤2	>2≤5	>5≤10	>10
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	C*	D	E*	G

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Outros (Atividade 06.04)		Pe	Área (ha) Me	Gr	Ex
		≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO MÉDIO ALTO	F	G	I	L

GRUPO 07.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

Beneficiamento de gemas (Atividade 07.01)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO			
PORTE		Micro		H	
		Pequeno		I	
		Médio		M	
		Grande		N	
		Excepcional		P	

Beneficiamento de minerais não-metálicos (Atividade 07.02)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO			
PORTE		Micro		H	
		Pequeno		I	
		Médio		M	
		Grande		N	
		Excepcional		P	

Britagem de pedras (Atividade 07.03)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO			
PORTE		Micro		G	
		Pequeno		H	
		Médio		J	
		Grande		N	
		Excepcional		P	

Fabricação de produtos e artefatos cerâmicos (Atividade 07.04)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO			
PORTE		Micro		F	
		Pequeno		H	
		Médio		J	
		Grande		M	
		Excepcional		N	

Produção de gesso (Atividade 07.05)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO			
PORTE		Micro		F	
		Pequeno		H	
		Médio		L	
		Grande		N	
		Excepcional		O	



Produção de telhas e tijolos, olarias (Atividade 07.06)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

Produção de cal
(Atividade 07.07)Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Produção de cimento
(Atividade 07.08)Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

Outros

(Autorização para prospecção por Portarias de Lavra)
(Atividade 07.09)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N



GRUPO 08.00 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais, essência para desinfetantes e álcool
(Atividade 08.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M

Base de Armazenamento, envasamento ou distribuição de combustíveis e derivados de petróleo
(Atividade 08.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Lavagem de veículos
(Atividade 08.03)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo – com ou sem lavagem ou lubrificação de veículos (Atividade 08.04)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

Total Comercializado (m³/mês)	Pe	≤ 50	F
	Me	> 50 ≤ 80	G
	Gr	> 80 ≤ 150	I
	Ex	> 150	J

Postos ou centrais de recolhimento de embalagens de agrotóxicos triplíce lavadas (Atividade 08.05)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Frigoríficos (Atividade 08.06)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Outros
(Atividade 08.07)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	G	A	I
	Excepcional	H	J	L



GRUPO 09.00 - CONSTRUÇÃO CIVIL

Empreendimentos

Área Total Construída (m²)

Multifamiliares – Sem Infra-Estrutura (Condomínios e Conjuntos Habitacionais) (Atividade 09.01)	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤2000	>2000 ≤5000	> 5000 ≤15000	>15000

Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	G	H	J	N	O
---------------------------------	-------	---	---	---	---	---

Empreendimentos

Área Total Construída (m²)

Multifamiliares – Com Infra-Estrutura (Condomínios e Conjuntos Habitacionais) (Atividade 09.02)	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤2000	>2000 ≤5000	> 5000 ≤15000	>15000

Potencial Poluidor - Degradador	BAIXO	E*	G	I	L	M
---------------------------------	-------	----	---	---	---	---

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Empreendimentos

Área residencial unifamiliar (m²)

Unifamiliares – Sem Infra-Estrutura (Atividade 09.03)	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	> 200 ≤350	>350

Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	B	C	D	G	H
---------------------------------	-------	---	---	---	---	---

Empreendimentos

Área residencial unifamiliar (m²)

Unifamiliares – Com Infra-Estrutura (Atividade 09.04)	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤350	>350

Potencial Poluidor - Degradador	BAIXO	A*	B*	C	F	G
---------------------------------	-------	----	----	---	---	---

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Autódromos

Capacidade de público

(Atividade 09.05)	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤2000	>2000 ≤ 5000	> 5000 ≤ 8000	>8000 ≤10000	>10000

Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	H	I	J	M	N
---------------------------------	-------	---	---	---	---	---

Cemitérios (Atividade 09.06)						Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE				Micro Pequeno Médio Grande Excepcional		G H J O P
Construção de muro de contenção (Atividade 09.07)		Mc ≤50	Pe >50 ≤100	Extensão (m) Me >100 ≤300	Gr >300 ≤500	Ex >500
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	E	F	G	I	L
Distrito e pólo industrial (Atividade 09.08)						Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE				Micro Pequeno Médio Grande Excepcional		H J N O P
Hipódromos (Atividade 09.09)		Mc ≤2000	Pe >2000 ≤5000	Capacidade de Público Me >5000 ≤8000	Gr >8000 ≤10000	Ex >10000
Potencial Poluidor - Degradador	BAIXO	F	G	I	J	L
* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)						
Hospitais e congêneres (Atividade 09.10)						
			Número de Leitos Pe ≤50	Me >50 ≤150	Gr >150 ≤300	Ex >300
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO		I	J	L	N
Clínicas e congêneres (Atividade 09.11)						
			Área total (m²) Pe ≤500	Me >500 ≤1000	Gr >1000 ≤2500	Ex >2500
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO		G	H	I	L
Kartódromo (Atividade 09.12)						Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
Capacidade de Público		Mc Pe Me Gr Ex	≤ 2000 > 2000 ≤ 5000 > 5000 ≤ 8000 > 8000 ≤ 10000 > 10000			H I J M N
* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)						
OU APLICAR ESTA TABELA						
Kartódromo (Atividade 09.12)						Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE				Micro Pequeno Médio Grande Excepcional		H I J M N
* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)						
Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas (Atividade 09.13)						
				Área total (m²) ≤ 300	> 300 ≤ 800	> 800
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO		Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	D E G J M	E F H L N	F G I M O
Penitenciárias (Atividade 09.14)						
			Pe ≤5000	Área total (m²) Me >5000 ≤10000	Gr >10000 ≤20000	Ex >20000
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO		I	J	L	N



AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
Torre Meteorológica, Anemométrica
(Atividade 09.15)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE

Micro	E*
Pequeno	G
Médio	H
Grande	J
Excepcional	M

• Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Barracas de Praia
(Atividade 09.16)

	BAIXO	Área total construída (m²)				
		Mc ≤ 100	Pe >100 ≤200	Me >200 ≤300	Gr >300 ≤600	Ex >600
Potencial Poluidor - Degradador	BAIXO	D*	E*	F	G	H

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Complexo Turístico e Hoteleiro
(Atividade 09.17)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE

Micro	F
Pequeno	G
Médio	J
Grande	M
Excepcional	P

Hotéis
(Atividade 09.18)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE

Micro	E
Pequeno	F
Médio	G
Grande	I
Excepcional	M

Pousadas e Hospedarias
(Atividade 09.19)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE

Micro	C*
Pequeno	D*
Médio	F
Grande	H
Excepcional	L

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Parques Temáticos e de Vaquejada
(Atividade 09.20)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE

Micro	F
Pequeno	G
Médio	I
Grande	M
Excepcional	O

Aeroportos Nacionais e Internacionais (Atividade 09.21)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

Passageiros (mil/ano)

Pe	≤ 100	H
Me	> 100 ≤ 300	L
Gr	> 300 ≤ 500	N
Ex	> 500	P

Aeroportos Regionais
(Atividade 09.22)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

Passageiros (mil/ano)

Mc	≤15	G
Pe	>15 ≤30	H
Me	>30 ≤50	I
Gr	>50 ≤70	J
Ex	>70	L

Depósito para Armazenagem e Distribuição de Produtos Não-Perigosos
(Atividade 09.23)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

Área Total Construída (m²)

Mc	≤200	D*
Pe	>200 ≤500	E*
Me	>500 ≤1000	G
Gr	>1000 ≤ 2500	J
Ex	>2500	M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Depósito para Armazenagem e Distribuição de Produtos Químicos e Perigosos
(Atividade 09.24)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

Área Total Construída (m²)	Mc	≤200	F
	Pe	>200 ≤500	H
	Me	>500 ≤1000	L
	Gr	>1000 ≤ 2500	N
	Ex	>2500	P

Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos
(Atividade 09.25)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

Tipo (principal, ramal) e Extensão da Linha (km)	Principal (km)	Pe	≤ 10	I
		Me	> 10 ≤ 50	L
	Gr	> 50 ≤ 100	N	
	Ex	> 100	P	
	Secundária (Ramal – km)	Pe	≤ 5	H
Me		> 5 ≤ 10	I	
Gr		> 10 ≤ 30	L	
Ex		> 30	M	

Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia
(Atividade 09.26)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

Extensão (km)	Mc	≤ 0,5	H
	Pe	> 0,5 ≤ 1,0	I
	Me	> 1,0 ≤ 5,0	J
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	M
	Ex	> 10,0	P

Pista de Pouso
(Atividade 09.27)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

Tipo (pavimentada, não-pavimentada) e Extensão (m)	Pavimentada	Pe	≤ 1300	J
		Me	> 1300 ≤ 2100	M
		Gr	> 2100	N
	Não-pavimentada	Pe	≤ 800	G
		Me	> 800 ≤ 1300	H
		Gr	> 1300	I

Portos
(Atividade 09.28)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	I
	Pequeno	M
	Médio	N
	Grande	O
	Excepcional	P

Marinas
(Atividade 09.29)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

OU USAR ESTA TABELA

Marinas
(Atividade 09.29)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

Capacidade de Atracação (Nº de Barcos)	Mc	≤ 30	F
	Pe	>30 ≤50	H
	Me	>50 ≤80	J
	Gr	>80 ≤120	L
	Ex	>120	M

Outros
(Atividade 09.30)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE	Micro	E	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

(Continua)





**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE (Continuação)**

(Continuação) **RESOLUÇÃO COEMA N°10**, de 11 de junho de 2015.

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO
DOS PROCEDIMENTOS, CRITÉ-
RIOS, PARÂMETROS E CUSTOS
APLICADOS AOS PROCESSOS
DE LICENCIAMENTO E AUTO-
RIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBI-
TO DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
SEMACE;**

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º, itens 2, 6 e 7, da Lei Estadual n°11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art.2º, inciso VII, do Decreto Estadual n°23.157, de 08 de abril de 1994; CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal n°99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal n°6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências; CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Estado do Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental gerido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, conforme disposição da Lei Estadual n°11.411, de 28 de abril de 1987 e suas modificações posteriores; CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual n°12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Ceará, regulamentada pelo Decreto Estadual n°24.221, de 12 de setembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei Complementar n°140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos, critérios, custos e parâmetros outrora aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no Estado do Ceará, e ainda, a atualização de valores dos custos e das análises dos estudos solicitados pela SEMACE para obtenção da licença e autorização ambiental; Resolve estabelecer critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental: Art.1º. Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

Art.2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§1º. O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art.3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, a SEMACE poderá emitir 2ª via de licença ambiental, mediante o pagamento do respectivo valor correspondente.

Art.4º. Conforme Anexo III desta Resolução, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

§1º. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (<Mc).

§2º. Caso a obra ou atividade esteja enquadrada em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

§3º. A SEMACE disponibilizará em sítio eletrônico sistema de consulta dos limites mínimos para início da classificação como porte micro, conforme a respectiva atividade.

§4º. Nos empreendimentos enquadrados abaixo do limite mínimo, se necessária a emissão de algum documento atestando a dispensa de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção.

Art.5º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

II - Licença de Instalação (LI), autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

III - Licença de Operação (LO), autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 7 (sete) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.

IV - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida para implantação de projetos de assentamento de reforma agrária, bem como para projetos agrícolas, de irrigação, floricultura, cultivo de plantas, reflorestamento, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA n°12/2002, conforme previsto no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 4 (quatro) anos.

V - A Licença Simplificada (LS), será concedida quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador - PPD baixo e cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela n°01 do Anexo III desta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 02 (dois) anos.

VI - Poderão, ainda, ser objeto de Licença Simplificada (LS) outras obras e atividades, conforme as situações previstas no Anexo III desta Resolução.

VII - O licenciamento simplificado por autodeclaração (LSA) consiste em fase unificada de emissão de licenças para as atividades previstas no

art.4º da Lei Estadual nº14.882/2011, com base em informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e nos parâmetros definidos nesta Resolução. O prazo de validade ou renovação desta licença será estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de 01 (um) ano.

§1º. Para o exercício de atividade-meio voltada à consecução finalística da licença ambiental, bem como para a atividade temporária ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMACE poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01 (um) ano.

§2º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas Autorizações Ambientais, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§3º. A fixação da validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§4º. Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art.6º. Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença Simplificada (LS), Licença Simplificada por Autodeclaração (LSA) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento ou atividade disposto no Anexo III desta Resolução, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§1º. No caso das atividades agropecuárias, também serão exigidas as licenças e os custos relacionados às atividades-meio especificadas nesta resolução, ficando as demais atividades-meio dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos.

§2º. Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto no item 09 do Anexo III desta Resolução.

§3º. Se a obra ou o empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.

§4º. O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§5º. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, a saber:

- a) Menor que Micro (<Mc);
- b) Micro (Mc);
- c) Pequeno (Pe);
- d) Médio (Me);
- e) Grande (Gr); e
- f) Excepcional (Ex).

§6º. O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Resolução.

§7º. Conforme disposto no Anexo III, alguns empreendimentos poderão ter classificação do porte em menor quantidade de grupos.

§8º. Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§9º. A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela SEMACE varia no intervalo fechado [A – P], e no intervalo [A – U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Resolução, ficando sujeita a acréscimos por deslocamento conforme o caso.

§10. Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela SEMACE referente ao pedido formulado.

§11. A comunicação da diferença será feita pela SEMACE através do envio de ofício ao interessado, com aviso de recebimento – AR, na qual constará o prazo para a quitação da diferença, o que se fará através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE expedido pela Gerência de Atendimento e Protocolo da SEMACE.

§12. Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte

da SEMACE, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

§13. O interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação do estudo ambiental, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento.

§14. Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela SEMACE mediante ofício, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

§15. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§16. Se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

Art.7º. O pedido de licença deverá ser encaminhado à SEMACE mediante requerimento padrão preenchido e assinado pela parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório com firma reconhecida, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos-Check List, fornecida pela SEMACE e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério da SEMACE, desde que legalmente justificadas.

§1º. Será exigida alteração da Licença, observando o seu respectivo prazo de validade, quando porventura ocorrer modificação no contrato social da empresa, empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física.

§2º. Será igualmente exigida a alteração da Licença, nos termos do parágrafo anterior, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

§3º. Na hipótese de empreendimentos a serem instalados em áreas parceladas que possuam licenciamento prévio, caso não se verifique mudança no projeto apresentado para obtenção da licença original, o licenciamento será iniciado a partir da licença de instalação.

§4º. A modificação da atividade ou do empreendimento, inclusive no que se refere a seu estado jurídico, onde se inclui, dentre outros aspectos, porte, tamanho, tipo de atividade, titularidade, controle societário, capital social e domicílio, deverá ser solicitada à SEMACE, obedecendo a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§5º. Nos empreendimentos que, por sua natureza, dispensem a Licença de Operação, a Licença de Instalação respectiva será renovada enquanto o empreendimento estiver sendo implantado, observados os prazos constantes desta resolução.

Art.8º. As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença Simplificada (LS) e Licença Simplificada por Autodeclaração (LSA) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§1º. Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMACE.

§2º. Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art.9º. Os pedidos de licenciamento protocolizados no órgão ambiental competente deverão ser analisados à luz da legislação vigente à época da concessão, renovação ou regularização da respectiva licença.

§1º. Caso pretenda garantir a continuidade de empreendimentos desenvolvidos em várias etapas, o interessado deverá obter Licença Prévia (LP) para a concepção geral do empreendimento, prevendo cronograma físico de execução das etapas e empreendimentos individuais e respectivos prazos.

§2º. Para alterar o cronograma de execução, o interessado deverá solicitar nova Licença Prévia (LP) para concepção geral do empreendimento com o novo cronograma de execução.

Art.10. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§1º. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação,



o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art.11 desta Resolução.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da SEMACE encerrado antes da hora normal

§4º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após o vencimento.

Art.11. A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:

I - Para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

II - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI.

III - Para regularização de empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Simplificada (LS), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

IV - Para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de LI ou de LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art.12. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação do órgão ambiental competente os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§1º. O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LI e LO), um Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento do respectivo custos de análise devido ao órgão ambiental competente.

§2º. Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA, bem como a definição das atividades sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pelo órgão ambiental competente.

§3º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental - RAMA, bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental, a critério do órgão ambiental competente, mediante análise de justificativa do não cumprimento do previsto no parágrafo §1º a ser apresentada pelo empreendedor.

§4º. A não renovação da Licença Ambiental, na forma do parágrafo anterior, somente será aplicada após a análise e indeferimento pelo órgão ambiental competente da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

Art.13. Serão cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço, modificação no contrato social da empresa, alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à SEMACE, caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se dará de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela SEMACE.

§2º. Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização

quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a SEMACE oficialize ao conhecimento do interessado.

Art.14. Os interessados na obtenção de quaisquer das licenças ou autorizações ambientais, ou mesmo de eventuais renovações, deverão apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais Ambientais - CNDA no âmbito estadual.

Art.15. Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, por proposta da SEMACE, a apreciação do parecer técnico da SEMACE, acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA.

Art.16. A concessão de Licença Prévia será condicionada à apresentação, pelo interessado, de certidão expedida pelo Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art.17. No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises e vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela SEMACE que se fizerem necessários.

Art.18. Serão também objeto de cobrança:

a) Os serviços técnicos referentes à consulta prévia, a qual consiste na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, exigível na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

b) Outros serviços constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art.19. As microempresas e os microempreendedores individuais estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se microempresas e microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.

Art.20. O art.3º da Resolução COEMA nº02, de 27 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....”

§1º. Os empreendimentos de porte pequeno são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, que poderão, a critério da SEMACE, ter os seus processos de licenciamento simplificados.

§2º. Os empreendimentos de porte médio são aqueles com áreas ocupadas maiores que 5 (cinco) e menores ou iguais a 10 (dez) hectares, devendo comprovar sua viabilidade ambiental no processo de licenciamento.

§3º. Os empreendimentos de porte grande são aqueles com áreas ocupadas maiores que 10 (dez) e menores ou iguais a 50 (cinquenta) hectares, devendo comprovar sua viabilidade ambiental no processo de licenciamento.

§4º. Os empreendimentos de porte excepcional são aqueles com áreas ocupadas maiores que 50 (cinquenta) hectares, devendo apresentar obrigatoriamente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental no processo de licenciamento.

§5º. Na ampliação dos projetos de carcinicultura os estudos ambientais solicitados serão referentes ao novo porte em que será classificado o empreendimento.

§6º. A SEMACE poderá determinar a elaboração de estudos ambientais mais restritivos dependendo da fragilidade da área onde serão implantados os empreendimentos de carcinicultura.”

Art.21. O art.2º da Resolução COEMA nº12, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....”

I - Empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte: são aqueles com áreas ocupadas inferiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, de acordo com a Resolução COEMA nº02, de 27 de março de 2002.

.....” (NR)

Art.22. Aplicam-se os prazos previstos no art.5º aos processos de licenciamento em trâmite na SEMACE cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta Resolução.

Art.23. O disposto no art.8º somente se aplica aos pedidos de renovação das licenças concedidas após a publicação desta Resolução, mantido para os demais casos o entendimento anterior consolidado no âmbito da SEMACE.

Art.24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº04, de 12 de abril de 2012 e nº27, de 02 de setembro de 2011, ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art.25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 11 de junho de 2015.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

Republicada por incorreção.



GRUPO 10.00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
Jazidas de Empréstimo para Obras Civas (Atividade 10.01)		≤ 5	>5 ≤10	Me >10 ≤30	>30 ≤50	>50
Potencial Poluidor - Degradador	BAIXO	E*	G	H	I	J
* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)						
Extração de água mineral (Campo) (Atividade 10.02)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤ 10	>10 ≤30	Me >30 ≤50	>50 ≤100	>100
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	H	I	J	L	M
Extração de água mineral (Poço) (Atividade 10.02)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO				
Vazão (l/h)	Mc	≤ 2000		F		
	Pe	> 2000 ≤ 2500		G		
	Me	> 2500 ≤ 3000		I		
	Gr	> 3000 ≤ 6000		J		
	Ex	> 6000		N		
Extração de Areia (Atividade 10.03)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤ 5	>5 ≤10	Me >10 ≤30	>30 ≤50	>50
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	F	H	I	J	L
Extração de Argila (Atividade 10.04)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤ 5	>5 ≤10	Me >10 ≤30	>30 ≤50	>50
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	F	H	I	J	L
Extração de Argila Diatomácea (Atividade 10.05)		Pe	Me	Área (ha)	Gr	Ex
		≤10	>10 ≤30	Gr >30 ≤50	>50	
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	H	I	J	L	
Extração de Rochas para Uso Imediato na Construção Civil (Atividade 10.06)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤ 5	>5 ≤10	Me >10 ≤30	>30 ≤50	>50
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	E	G	H	I	J
Extração de Rochas Ornamentais (Atividade 10.07)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤10	>10 ≤50	Me >50 ≤100	>100 ≤300	>300
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L
Extração de Gemas (Atividade 10.08)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤10	>10 ≤50	Me >50 ≤100	>100 ≤300	>300
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L
Extração de Gipsita (Atividade 10.09)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤10	>10 ≤50	Me >50 ≤100	>100 ≤300	>300
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	G	H	I	J	L
Extração de Minerais Metalíferos (Atividade 10.10)		Mc	Pe	Área (ha)	Gr	Ex
		≤10	>10 ≤50	Me >50 ≤100	>100 ≤300	>300
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	G	H	I	J	L



Extração de Minerais Pegmatíticos
(Atividade 10.11)

		Mc ≤10	Pe >10 ≤50	Área (ha) Me >50 ≤100	Gr >100 ≤300	Ex >300
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Extração de Laterita Ferruginosa
(Atividade 10.12)

		Mc ≤10	Pe >10 ≤50	Área (ha) Me >50 ≤100	Gr >100 ≤300	Ex >300
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	F	G	H	I	J

Extração de Magnesita
(Atividade 10.13)

		Mc ≤10	Pe >10 ≤50	Área (ha) Me >50 ≤100	Gr >100 ≤300	Ex >300
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	G	H	I	J	L

Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo)
(Atividade 10.14)

		Mc ≤5	Pe >5 ≤10	Área (ha) Me >10 ≤30	Gr >30 ≤50	Ex >50
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	L	M	N	O	P

Extração de Petróleo e Gás Natural (Poço)
(Atividade 10.14)

		(Valor Unitário)				
		LI	LO			
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO		I		J	

Extração de Saibro
(Atividade 10.15)

		Mc ≤5	Pe >5 ≤10	Área (ha) Me >10 ≤30	Gr >30 ≤50	Ex >50
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	F	H	I	J	L

Extração de Rochas Vulcânicas
(Atividade 10.16)

		Mc ≤5	Pe >5 ≤10	Área (ha) Me >10 ≤30	Gr >30 ≤50	Ex >50
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	G	H	I	J	L

Extração de Sal
(Atividade 10.17)

		Pe ≤10	Me >10 ≤50	Área (ha) Gr >50 ≤100	Ex >100
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	G	H	I	J

Outros
(Atividade 10.18)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE				
	Micro	E	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	N	O	P

GRUPO 11.00 - GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Linhas de Distribuição até 15 kV
(Atividade 11.01)

		Pe ≤10	Me >10 ≤30	Comprimento (km) Gr >30 ≤50	Ex >50
Potencial Poluidor - Degradador	BAIXO	E*	G	H	J

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Linhas de Transmissão acima de 138 kV
(Atividade 11.02)

		Pe ≤50	Me >50 ≤100	Comprimento (km) Gr >100 ≤200	Ex >200
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	M	N	O	P



Linhas de Transmissão até 138 kV
(Atividade 11.03)

		Pe	Me	Comprimento (km)	
		≤50	>50 ≤100	Gr >100 ≤200	Ex >200
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	H	J	M	N

Parque eólico, usina eólica, central eólica
(Atividade 11.04)

		Mc	Pe	Potência gerada (MW)		
		≤ 10	>10 ≤15	Me >15 ≤20	Gr >20 ≤100	Ex >100
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	G	H	L	N	O

Pequena Central Hidrelétrica
(Atividade 11.05)

		Pe	Me	Potência gerada (MW)	
		≤ 10	> 10 ≤ 15	Gr > 15 ≤ 25	Ex > 25
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	H	J	M	N

Subestação abaixadora de tensão seccionadora
(Atividade 11.06)

		Pe	Potência (kV)	
		≤69	Me >69 ≤138	Gr >138
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	J	L	O

Unidade de co-geração de energia elétrica
(Atividade 11.07)

		Pe	Me	Potência gerada (MW)	
		≤1	>1 ≤3	Gr >3 ≤7	Ex > 7
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	E	F	G	H

Usina hidrelétrica
(Atividade 11.08)

		Pe	Me	Potência gerada (MW)	
		≤50	>50 ≤100	Gr >100 ≤200	Ex >200
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	M	N	O	P

Usina termelétrica – inclusive móvel
(Atividade 11.09)

		Pe	Me	Potência gerada (MW)	
		≤10	>10 ≤50	Gr >50 ≤250	Ex >250
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	M	N	O	P

Energia Solar/Fotovoltaica
(Atividade 11.10)

		Pe	Me	Potência gerada (MW)	
		≤5	>5 ≤15	Gr >15 ≤50	Ex >50
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	E	G	J	O

Energia a partir de Biomassas
(Atividade 11.11)

		Pe	Me	Potência gerada (MW)	
		≤10	>10 ≤30	Gr >30 ≤100	Ex >100
Potencial Poluidor - Degradador	ALTO	G	I	J	O

Outros
(Atividade 11.12)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	N
	Excepcional	O	P	P

GRUPO 12.00 - INDÚSTRIA DE BORRACHA

Beneficiamento de borracha natural
(Atividade 12.01)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		



Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex (Atividade 12.02) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação e Recondicionamento/Recuperação de Pneumáticos (Atividade 12.03) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Outros (Atividade 12.04) Potencial Poluidor-Degradador

PORTE		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	G	G
	Médio	G	I	I
	Grande	H	L	J
	Excepcional	M	N	O

GRUPO 13.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES

Acabamento de couros e peles (Atividade 13.01) Potencial Poluidor-Degradador ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Curtume e outras preparações de couros e peles (Atividade 13.02) Potencial Poluidor-Degradador ALTO

PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (Atividade 13.03) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de cola animal (Atividade 13.04) Potencial Poluidor-Degradador ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Secagem e salga de couros e peles (Atividade 13.05) Potencial Poluidor-Degradador ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N



Outros
(Atividade 13.06)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTES		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

GRUPO 14.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

Atividades de beneficiamento de fumo
(Atividade 14.01)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTES				
PORTE	Micro			F
	Pequeno			G
	Médio			I
	Grande			L
	Excepcional			N

Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e similares
(Atividade 14.02)

Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTES				
PORTE	Micro			G
	Pequeno			H
	Médio			I
	Grande			L
	Excepcional			N

Outros
(Atividade 14.03)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTES		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D	E	F
	Pequeno	E	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

GRUPO 15.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

Fabricação de Artefatos de Madeira
(Atividade 15.01)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTES				
PORTE	Micro			E
	Pequeno			F
	Médio			G
	Grande			J
	Excepcional			M

Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada
(Atividade 15.02)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTES				
PORTE	Micro			E
	Pequeno			F
	Médio			H
	Grande			L
	Excepcional			N

Fabricação de Estruturas de Madeira e de Móveis
(Atividade 15.03)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTES				
PORTE	Micro			F
	Pequeno			G
	Médio			H
	Grande			L
	Excepcional			N

Fabricação de Lápis, Palitos e Outros
(Atividade 15.04)

Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTES				
PORTE	Micro			E
	Pequeno			F
	Médio			H
	Grande			L
	Excepcional			N



Preservação e Tratamento de Madeira
(Atividade 15.05) Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Serraria e Desdobramento de Madeira
(Atividade 15.06) Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Produção de carvão vegetal
(Atividade 15.07)

	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300

Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	A*	B*	C	G	I
---------------------------------	-------	----	----	---	---	---

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Outros
(Atividade 15.08)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		PEQUENO	MÉDIO	ALTO

PORTE	Micro	D	F	G
	Pequeno	E	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	O

GRUPO 16.00 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

Fabricação e montagem de Carrocerias,
Tanques e Caçambas para Caminhões
(Atividade 16.01) Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Peças e Acessórios
(Atividade 16.02) Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação e Montagem de Aeronaves
(Atividade 16.03) Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	P

Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários
(Atividade 16.04) Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	P



Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários
(Atividade 16.05)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação e Reparo de Embarcações e
Estruturas Flutuantes
(Atividade 16.06)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	P

Outros
(Atividade 16.07)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE	Micro	D	E	G
	Pequeno	E	F	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	P

GRUPO 17.00 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

Fabricação de Materiais e Componentes
Elétricos e Eletrônicos
(Atividade 17.01)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos,
Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e
Telecomunicações
(Atividade 17.02)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Componentes Eletromecânicos
(Atividade 17.03)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros
Acumuladores Eletroquímicos
(Atividade 17.04)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Recuperação de Transformadores
(Atividade 17.05)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O



Outros (Atividade 17.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D	E	H
	Pequeno	E	F	I
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	N
	Excepcional	L	M	P

GRUPO 18.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Beneficiamento de Algodão (Atividade 18.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	D		
	Pequeno	E		
	Médio	G		
	Grande	I		
	Excepcional	L		

Beneficiamento de Cera de Carnaúba (Atividade 18.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	L		
	Excepcional	M		

Beneficiamento de Fibras Vegetais (Atividade 18.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO		
PORTE	Micro	C*		
	Pequeno	E*		
	Médio	F		
	Grande	H		
	Excepcional	I		

* Atividades sujeitas a Licença Simplificada (LS)

Processamento de Sementes de Algodão (Atividade 18.04)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	L		
	Excepcional	M		

Outros (Atividade 18.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C	E	F
	Pequeno	E	H	H
	Médio	F	J	J
	Grande	H	L	L
	Excepcional	J	M	N

GRUPO 19.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibras Prensadas (Atividade 19.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E		
	Pequeno	F		
	Médio	H		
	Grande	L		
	Excepcional	N		

Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica (Atividade 19.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	H		
	Pequeno	J		
	Médio	M		
	Grande	N		
	Excepcional	P		



Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose
(Atividade 19.03)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
I
L
N
P

Transformação de Papel, inclusive Reciclados
(Atividade 19.04)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
H
J
N
P

Outros
(Atividade 19.05)

Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

D G G
E H I
F J L
I N M
L P O

GRUPO 20.00 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

Agroindústria
(Atividade 20.01)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

E
F
H
L
N

Beneficiamento de Sal
(Atividade 20.02)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

E
F
H
L
N

Beneficiamento, Moagem, Torrefação e
Fabricação de Produtos Alimentares
(Atividade 20.03)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

E
F
H
L
N

Destilaria de Álcool
(Atividade 20.04)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
H
I
M
O

Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral/
Adicionada de Sais (Atividade 20.05)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

E
G
H
L
M

Fabricação de Aguardente de Cana-de-Açúcar
(Atividade 20.06)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

F
G
J
M
O



Fabricação de Bebidas Alcoólicas (Atividade 20.07)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F J L N
Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas (Atividade 20.08)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Fabricação de Conserva (Atividade 20.09)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Fabricação de Doces (Atividade 20.10)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Fabricação de Farinha de Trigo (Atividade 20.11)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Fabricação de Fermentos e Leveduras (Atividade 20.12)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Fabricação de Frios e Derivados de Carne (Atividade 20.13)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Fabricação de Massas Alimentícias (Atividade 20.14)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I M O
Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais (Atividade 20.15)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N



Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo (Atividade 20.16)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	C E G J M
Fabricação de Vinagre (Atividade 20.17)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Indústria de Beneficiamento de Coco (Atividade 20.18)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N
Abatedouros e Charqueadas e Derivados de Origem Animal (Atividade 20.19)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I M O
Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado (Atividade 20.20)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I M O
Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios (Atividade 20.21)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I M O
Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal (Atividade 20.22)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I L O
Usina de Açúcar e Alcool (Atividade 20.23)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G I L N P
Fabricação de Gelo (Atividade 20.24)		Potencial Poluidor- Degradador BAIXO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	D* E* F H I



Beneficiamento de Amêndoas de Castanha de Caju (Atividade 20.25)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G J M N
Beneficiamento de Frutas e suas Polpas (Atividade 20.26)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	D* E G J M
* Atividades sujeitas a Licença Simplificada (LS)		
Beneficiamento de Mandioca - farinha (Atividade 20.27)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	C* E H L M
* Atividades sujeitas a Licença Simplificada (LS)		
Beneficiamento de Mandioca - fecularia (Atividade 20.28)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	D E H L M
* Atividades sujeitas a Licença Simplificada (LS)		
Beneficiamento de Mel de Abelha (Atividade 20.29)		Potencial Poluidor- Degradador BAIXO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	B* C* E G H
* Atividades sujeitas a Licença Simplificada (LS)		
Beneficiamento de Milho (Atividade 20.30)		Potencial Poluidor- Degradador BAIXO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	D* F H I M
* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)		
Beneficiamento de Trigo (Atividade 20.31)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E G I J N
Panificadoras – consumidores de Matéria Prima de Origem Florestal (Atividade 20.32)		Potencial Poluidor- Degradador MÉDIO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	B* C* D I L
* Atividades sujeitas a Licença Simplificada (LS)		



Outros (Atividade 20.33)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C	E	E
	Pequeno	D	G	F
	Médio	F	I	H
	Grande	G	J	J
	Excepcional	I	N	N

GRUPO 21.00 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

Fabricação de Artefatos de Material Plástico/Termoplástico (Atividade 21.01)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	
PORTE	Micro		C*
	Pequeno		D*
	Médio		F
	Grande		H
	Excepcional		J

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Laminados Plásticos (Atividade 21.02)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	
PORTE	Micro		D*
	Pequeno		E*
	Médio		G
	Grande		H
	Excepcional		I

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Móveis Plásticos (Atividade 21.03)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	
PORTE	Micro		F
	Pequeno		G
	Médio		G
	Grande		J
	Excepcional		M

Fabricação de Plástico (Atividade 21.04)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	
PORTE	Micro		D*
	Pequeno		E*
	Médio		G
	Grande		J
	Excepcional		M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Indústria de Produtos de Plástico Tipo PVC e derivados (Atividade 21.05)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	
PORTE	Micro		E*
	Pequeno		G
	Médio		H
	Grande		J
	Excepcional		M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Indústria de Sacos de Ráfia e Tecidos Plásticos (Atividade 21.06)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	
PORTE	Micro		E*
	Pequeno		G
	Médio		H
	Grande		J
	Excepcional		M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Produção de Espuma Plástica (Atividade 21.07)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	
PORTE	Micro		E*
	Pequeno		G
	Médio		H
	Grande		J
	Excepcional		M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Reciclagem de Plásticos
(Atividade 21.08)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Outros
(Atividade 21.09)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE	Micro	C	F	F
	Pequeno	D	G	G
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

GRUPO 22.00 - INDÚSTRIA MECÂNICA

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície (Atividade 22.01)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície (Atividade 22.02)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície (Atividade 22.03)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície (Atividade 22.04)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Instalações Frigoríficas
(Atividade 22.05)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Máquinas de Costura
(Atividade 22.06)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Refrigeradores
(Atividade 22.07)

Potencial Poluidor-
Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N



Fabricação de Ventiladores (Atividade 22.08)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H L N		
Fabricação e Montagem de Aero geradores (Atividade 22.09)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I L N		
Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos (Atividade 22.10)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E G I L N		
Indústria Metalmeccânica (Atividade 22.11)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I M O		
Industrialização de Sistemas Energéticos (Atividade 22.12)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E G H L N		
Manutenção Industrial (Atividade 22.13)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	E F H I J		
Montagem de Bombas Hidráulicas (Atividade 22.14)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I L N		
Outros (Atividade 22.15)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	C D F I L	F G H L N	E F H L N
GRUPO 23.00 INDÚSTRIA METALÚRGICA				
Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 23.01)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO		
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H I N P		



Artefatos de Ferro/Aço e de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície
(Atividade 23.02)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

F
G
I
L
N

Fabricação de Aço e de Produtos Siderúrgicos
(Atividade 23.03)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
H
I
N
P

Fabricação de Artefatos de Alumínio
(Atividade 23.04)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

F
G
I
L
N

Fabricação de Autopeças para Veículos
(Atividade 23.05)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
H
J
N
P

Fabricação de Componentes para Aero geradores
(Atividade 23.06)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
H
J
N
P

Fabricação de Embalagens Metálicas
(Atividade 23.07)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

F
G
J
M
P

Fabricação de Estruturas Metálicas com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia
(Atividade 23.08)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
H
I
N
P

Fabricação de Estruturas Metálicas sem Tratamento de Superfície
(Atividade 23.09)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

G
H
I
M
N

Fabricação de Móveis de Aço e Estruturas Metálicas
(Atividade 23.10)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE

Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

F
G
I
L
N



Metalurgia de Metais Preciosos (Atividade 23.11)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H J M O
Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais (Atividade 23.12)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I L N
Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas/Estamparia (Atividade 23.13)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	F G I L N
Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro (Atividade 23.14)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H I L N
Produção de Fundidos de Ferro e Aço/Forjados/Arames/Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 23.15)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H I M P
Produção de Fundidos de Ferro e Aço/Forjados/Arames/Laminados sem Tratamento de Superfície (Atividade 23.16)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H I L N
Produção de Laminados/Ligas/Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 23.17)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H J N O
Produção de Laminados/Ligas/Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície (Atividade 23.18)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H I L N
Produção de Soldas e Anodos (Atividade 23.19)		Potencial Poluidor- Degradador ALTO
PORTE	Micro Pequeno Médio Grande Excepcional	G H J M N



Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas
(Atividade 23.20)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia
(Atividade 23.21)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O

Siderurgia
(Atividade 23.22)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P

Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície
(Atividade 23.23)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	N
	Excepcional	O

Tratamento de Metais
(Atividade 23.24)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Outros
(Atividade 23.25)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE	Micro	D	E	G
	Pequeno	E	F	H
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

GRUPO 24.00 - INDÚSTRIA QUÍMICA

Beneficiamento de Cloro
(Atividade 24.01)

Potencial Poluidor-
Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética
(Atividade 24.02)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O



Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo
(Atividade 24.03)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos
(Atividade 24.04)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas
(Atividade 24.05)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Espuma de Baixa Densidade
(Atividade 24.06)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J

Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos
(Atividade 24.07)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos
(Atividade 24.08)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos
(Atividade 24.09)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Perfumarias e Cosméticos
(Atividade 24.10)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M



Fabricação de Pólvora/Explosivos/Detonantes e Munição para Caça/Desportos
(Atividade 24.11)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	P

Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento
(Atividade 24.12)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J

Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo
(Atividade 24.13)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas
(Atividade 24.14)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
(Atividade 24.15)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Produtos Químicos para Borracha
(Atividade 24.16)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Produtos Químicos para Calçados
(Atividade 24.17)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Resinas para Lonas de Freio
(Atividade 24.18)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O



Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos
(Atividade 24.19)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Sabão e Detergentes
(Atividade 24.20)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Velas
(Atividade 24.21)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	L

Fabricação de Solventes Secantes e Graxas
(Atividade 24.22)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes
(Atividade 24.23)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes
(Atividade 24.24)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos
(Atividade 24.25)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Defensivos Agrícolas
(Atividade 24.26)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P



Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio
(Atividade 24.27)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Indústria de Gases e Equipamentos
(Atividade 24.28)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Produção de Álcool Etílico, Metanol e Similares
(Atividade 24.29)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Produção de Óleos/Gorduras e Ceras Vegetais e Animais
(Atividade 24.30)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Produção de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira
(Atividade 24.31)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Produção de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos
(Atividade 24.32)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil
(Atividade 24.33)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Produção de CO²
(Atividade 24.34)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N



Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas
(Atividade 24.35)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Produção de Oxigênio Gasoso
(Atividade 24.36)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais
(Atividade 24.37)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)
(Atividade 24.38)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Refinaria de Petróleo
(Atividade 24.39)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P

Tançagem de Hidrocarbonetos e Álcool
(Atividade 24.40)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	O
	Excepcional	P

Outros
(Atividade 24.41)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C	D	F
	Pequeno	D	E	G
	Médio	F	G	I
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

GRUPO 25.00 - INDÚSTRIA TÊXTIL, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES

Beneficiamento de Fibras Têxteis, Vegetais, de origem Animal e sintéticos
(Atividade 25.01)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N



Confecções
(Atividade 25.02)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho
(Atividade 25.03)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes
(Atividade 25.04)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	J
	Excepcional	O

Fabricação de Entretelas e Colarinhos
(Atividade 25.05)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Estofados
(Atividade 25.06)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Etiquetas
(Atividade 25.07)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Fitas Têxteis
(Atividade 25.08)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados
(Atividade 25.09)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Fabricação de Zíper
(Atividade 25.10)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	M
	Excepcional	N

Fiação de Algodão – sem tingimento
(Atividade 25.11)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Fiação e Tecelagem – sem tingimento
(Atividade 25.12)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Indústria Têxtil – com tingimento
(Atividade 25.13)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P

Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia
(Atividade 25.14)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	O
	Excepcional	P

Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos
(Atividade 25.15)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Redes
(Atividade 25.16)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M



Fabricação de Elásticos
(Atividade 25.17)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE		
	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Outros
(Atividade 25.18)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	C	E	E
	Pequeno	D	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

GRUPO 26.00 - INDÚSTRIAS DIVERSAS

Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares
(Atividade 26.01)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE		
	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O

Fabricação de Artefatos de Cimento/Concreto
(Atividade 26.02)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE		
	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro
(Atividade 26.03)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

PORTE		
	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Colchões
(Atividade 26.04)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE		
	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Giz Escolar
(Atividade 26.05)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTE		
	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)



Fabricação de Isolantes Térmicos
(Atividade 26.06)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Lentes
(Atividade 26.07)

		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – sem banho
(Atividade 26.08)

		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Fabricação de Semi-Jóias (Bijouterias) – com banho
(Atividade 26.09)

		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Gráficas e Editoras
(Atividade 26.10)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Lavanderia Industrial
(Atividade 26.11)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Produção de Emulsões Asfálticas
(Atividade 26.12)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Produção de Mistura Asfáltica
(Atividade 26.13)

		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N



Usina de Asfalto
(Atividade 26.14)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Usina de Produção de Concreto
(Atividade 26.15)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente
(Atividade 26.16)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	N

Outros
(Atividade 26.17)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTE		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E	G	G
	Pequeno	F	H	H
	Médio	G	I	I
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N



GRUPO 27.00 - INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA

Áreas para Re-assentamentos Humanos Urbanos
(Atividade 27.01)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Área total do terreno (ha)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 20	H
	Gr	> 20 ≤ 30	L
	Ex	> 30	N

Implantação de Equipamentos Sociais
(Atividade 27.02)

Mc	Pe	Área construída (m²)		
		Me	Gr	Ex
< 500	> 500 ≤ 1000	> 100 ≤ 5000	> 100 ≤ 5000	> 10000
D*	E*	G	J	M

Obs: Os valores das taxas permanecem inalterados

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos
(Atividade 27.03)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	E
	Pe	> 1,0 ≤ 2,5	F
	Me	> 2,5 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 15,0	L
	Ex	> 15,0	N

Requalificação Urbana
(Atividade 27.04)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Área requalificada (ha)	Mc	≤ 20	E
	Pe	> 20 ≤ 30	F
	Me	> 30 ≤ 50	H
	Gr	> 50 ≤ 100	L
	Ex	> 100	N

Balneário Público
(Atividade 27.05)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Área total (ha)	Mc	≤ 0,5	E
	Pe	> 0,5 ≤ 2,0	F
	Me	> 2,0 ≤ 3,5	H
	Gr	> 3,5 ≤ 5,0	L
	Ex	> 5,0	N

Pólo de Lazer
(Atividade 27.06)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	D*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,0	E*
	Me	> 2,0 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	L
	Ex	> 10,0	N

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Implantação de Praça Pública e Ginásio poliesportivo em área urbana consolidada
(Atividade 27.07)

Área total urbanizada (ha)

	Mc	Pe	Me	Gr	Ex	
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	>1,0 ≤ 2,0 C*	>2,0 ≤ 3,0 D*	>3,0 ≤ 5,0 E	>5,0 ≤ 10,0 F	>10,0 G

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Outros
(Atividade 27.08)

	Potencial Poluidor-Degradador				
	BAIXO	MÉDIO	ALTO		
PORTE					
		Micro	C	E	E
		Pequeno	D	F	F
		Médio	F	H	H
		Grande	I	L	L
		Excepcional	L	N	N

GRUPO 28.00 - INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE

Ferrovias – Construção e
Ampliação
(Atividade 28.01)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	I
	Pe	>20 ≤ 50	L
	Me	>50 ≤ 100	M
	Gr	> 100 ≤ 300	N
	Ex	> 300	P

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
Ferrovias – Manutenção
(Atividade 28.02)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	I
	Pe	>20 ≤ 50	L
	Me	>50 ≤ 100	M
	Gr	> 100 ≤ 300	N
	Ex	> 300	P

Passagem Molhada sem barramento de recurso hídrico
(Atividade 28.03)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

Com extensão de até 50 metros
Com extensão acima de 50 metros

Autodeclaração *
D* (Licença Simplificada) *

* Conforme Lei Estadual nº14.882, de 27 de janeiro de 2011

Passagem Molhada com barramento de recurso hídrico
(Atividade 28.04)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

Qualquer extensão

E*

* Conforme Lei Estadual nº14.882, de 27 de janeiro de 2011



Pontilhões e Pontes
(Atividade 28.05)

Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO

Comprimento total do tabuleiro (m)	Mc	≤ 20	F
	Pe	> 20 ≤ 50	G
	Me	> 50 ≤ 100	I
	Gr	> 100 ≤ 150	M
	Ex	> 150	O

Rodovias – Construção e Ampliação
(Atividade 28.06)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	H
	Pe	> 20 ≤ 50	I
	Me	> 50 ≤ 100	J
	Gr	> 100 ≤ 200	M
	Ex	> 200	O

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Rodovias – Manutenção
(Atividade 28.07)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	F
	Pe	> 20 ≤ 50	G
	Me	> 50 ≤ 100	I
	Gr	> 100 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Rodovias – Restauração
(Atividade 28.08)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	E
	Pe	> 20 ≤ 50	F
	Me	> 50 ≤ 100	H
	Gr	> 100 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Estradas – Construção e Ampliação
(Atividade 28.09)

Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO

Extensão da via (km)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 15	F
	Me	> 15 ≤ 50	H
	Gr	> 50 ≤ 100	L
	Ex	> 100	N

ESTRADA: via rural não pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Estradas – Manutenção e Restauração
(Atividade 28.10)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO

Qualquer extensão

Autodeclaração *

ESTRADA: via rural não pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

* Conforme Lei Estadual nº14.882, de 27 de janeiro de 2011

Outros
(Atividade 28.11)

Potencial
Poluidor-Degradador
BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE		C	E	E
	Micro	C	E	E
	Pequeno	D	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N



GRUPO 29.00 - SANEAMENTO AMBIENTAL

Estação de Tratamento de Água
(ETA Convencional)
(Atividade 29.01)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 50	E
	Pe	> 50 ≤ 150	F
	Me	> 150 ≤ 250	H
	Gr	> 250 ≤ 500	L
	Ex	> 500	N

Estação de Tratamento de Água
com simples desinfecção
(Atividade 29.02)

			Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B - autodeclaração ¹
	Pe	> 20 ≤ 50	E*
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M

¹ Conforme Lei Estadual nº14.882, de 27 de janeiro de 2011
* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Sistema de Abastecimento de Água com
simples desinfecção
(Atividade 29.03)

			Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B - autodeclaração ¹
	Pe	> 20 ≤ 50	D*
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M

¹ Conforme Lei Estadual nº14.882, de 27 de janeiro de 2011
* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Sistema de Abastecimento de Água com Tratamento Completo
(Atividade 29.04)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 50	E
	Pe	> 50 ≤ 150	F
	Me	> 150 ≤ 250	H
	Gr	> 250 ≤ 500	L
	Ex	> 500	N

Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Não Simplificada
(Atividade 29.05)

			Potencial Poluidor-Degradador ALTO
População Atendida	Mc	≤ 3000	G
	Pe	> 3000 ≤ 10000	H
	Me	> 10000 ≤ 50000	I
	Gr	> 50000 ≤ 100000	M
	Ex	> 100000	O

Sistema de Esgotamento Sanitário com ETE Simplificada –
Fossa Séptica e Valas de Infiltração – Fossa Séptica, Sumidouros,
Filtro Simplificado e Filtro Anaeróbico
(Atividade 29.06)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
População Atendida	Mc	≤ 500	E
	Pe	> 500 ≤ 1000	F
	Me	> 1000 ≤ 1500	H
	Gr	> 1500 ≤ 3000	L
	Ex	> 3000	N

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
Implantação de Banheiros Químicos
(Atividade 29.07)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
Número de Banheiros	Mc	≤ 10	E
	Pe	> 10 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 30	H
	Gr	> 30 ≤ 50	L
	Ex	> 50	N



Outros
(Atividade 29.08)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C	E	E
	Pequeno	D	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

GRUPO 30.00 - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel
(Atividade 30.01)

			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Potência Transmissor Irradiada (w)	Pe	≤ 1	G
	Me	$> 1 \leq 45$	H
	Gr	$> 45 \leq 200$	L
	Ex	> 200	N

Estação Repetidora – Sistema de Telecomunicações
(Atividade 30.02)

			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Potência Transmissor Irradiada (w)	Pe	≤ 1	E*
	Me	$> 1 \leq 45$	G
	Gr	$> 45 \leq 200$	I
	Ex	> 200	L

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Implantação de Sistemas de Telecomunicações
(Atividade 30.03)

			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		J
	Grande		L
	Excepcional		M

Rede de Telefonia e de Fibra Ótica
(Atividade 30.04)

			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Extensão (km)	Mc	≤ 10	E*
	Pe	$> 10 \leq 30$	G
	Me	$> 30 \leq 60$	I
	Gr	$> 60 \leq 100$	J
	Ex	> 100	M

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Outros
(Atividade 30.05)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E	E	F
	Pequeno	F	F	G
	Médio	H	H	I
	Grande	I	I	J
	Excepcional	M	M	N

GRUPO 31.00 – OBRAS HÍDRICAS

Açudes, Barragens e Diques
(Atividade 31.01)

			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área da Superfície Hidráulica (ha)	Mc	≤ 10	I
	Pe	$> 10 \leq 100$	J
	Me	$> 100 \leq 500$	L
	Gr	$> 500 \leq 5000$	N
	Ex	> 5000	P



Canais de Derivação, Interligação de
Bacias e Implantação de Sistema Adutor (Atividade 31.02)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
Extensão Total (km)	Mc	≤ 5	F
	Pe	> 5 ≤ 20	H
	Me	> 20 ≤ 50	I
	Gr	> 50 ≤ 100	M
	Ex	> 100	O

Canais para Drenagem
(Atividade 31.03)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
Extensão Total (km)	Mc	≤ 0,5	F
	Pe	> 0,5 ≤ 1,5	G
	Me	> 1,5 ≤ 3,0	I
	Gr	> 3,0 ≤ 10,0	M
	Ex	> 10,0	N

Captação de Águas Subterrâneas – Poço
(Atividade 31.04)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
Vazão (l/h)	Mc	≤ 2000	D
	Pe	> 2000 ≤ 2500	E
	Me	> 2500 ≤ 3000	G
	Gr	> 3000 ≤ 6000	J
	Ex	> 6000	M

Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água
(Atividade 31.05)

			Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
Volume Total (m³)	Mc	≤ 500	F
	Pe	> 500 ≤ 2000	G
	Me	> 2000 ≤ 5000	H
	Gr	> 5000 ≤ 15000	J
	Ex	> 15000	M

Retificação de Corpos Hídricos Correntes
(Atividade 31.06)

			Potencial Poluidor-Degradador ALTO
Extensão (m)	Mc	≤ 500	I
	Pe	> 500 ≤ 1000	J
	Me	> 1000 ≤ 1500	L
	Gr	> 1500 ≤ 2000	N
	Ex	> 2000	P

Outros
(Atividade 31.07)

		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C	E	E
	Pequeno	D	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

Código – 32.00 Empreendimentos de Fauna

Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora

		Potencial Poluidor-Degradador	Intervalo
		BAIXO (AA)	T

Jardim Zoológico
(Atividade 32.02)

		Área (ha)				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	H	I	J	L	M

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Centro de Triagem de Animais Silvestres
(Atividade 32.03)

		Área (ha)				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)



Centro de Reabilitação de Animais Silvestres
(Atividade 32.04)

		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤ 3	Área (ha) Me > 3 ≤ 5	Gr > 5 ≤ 10	Ex > 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Mantenedor de Fauna Silvestre
(Atividade 32.05)

		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤ 3	Área (ha) Me > 3 ≤ 5	Gr > 5 ≤ 10	Ex > 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Criadouro Científico de Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa
(Atividade 32.06)

		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤ 3	Área (ha) Me > 3 ≤ 5	Gr > 5 ≤ 10	Ex > 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Criadouro Científico de
Fauna Silvestre para
Fins de Conservação
(Atividade 32.07)

		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤ 3	Área (ha) Me > 3 ≤ 5	Gr > 5 ≤ 10	Ex > 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Criadouro Comercial de
Fauna Silvestre
(Atividade 32.08)

		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤ 3	Área (ha) Me > 3 ≤ 5	Gr > 5 ≤ 10	Ex > 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	I	J	L	M	N

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Estabelecimento Comercial
de Fauna Silvestre
(Atividade 32.09)

		Mc ≤ 1	Pe > 1 ≤ 3	Área (ha) Me > 3 ≤ 5	Gr > 5 ≤ 10	Ex > 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Abatedouro e Frigorífico de Fauna Silvestre
(Atividade 32.10)

		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor Degradador	ALTO	E	F	H	L	N

Atividade sujeita à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

Intervalo	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Licença de Alteração	Licença Simplificada	Licença de Instalação e Operação	Autorização Ambiental
A	98	137	98	98	85	156	98
B	117	156	117	117	111	169	117
C	137	176	137	137	130	202	137
D	169	208	169	169	156	260	169
E	202	273	202	202	195	299	203
F	228	377	293	260		585	260
G	345	520	429	312		780	341
H	429	774	605	345		1170	429
I	598	1118	858	520		1560	520
J	774	1638	1287	774		2210	605
L	1287	2496	1820	949		3250	689
M	1716	3367	2574	1287		3900	774
N	2756	5148	3952	1976		4550	858
O	3445	6786	5148	2574			949
P	4485	8762	6864	3445			1040



Intervalo	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Licença de Alteração	Licença Simplificada	Licença de Instalação e Operação	Autorização Ambiental
Q							4
R							16
S							20
T							39
U							98

Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de Licença Simplificada por Autodeclaração - LSA

LSA	80
-----	----

- 1) Os valores apresentados incidem sobre empreendimentos ou atividades localizados até 100 Km da sede da SEMACE em Fortaleza, ou da representação regional mais próxima ao empreendimento, obra ou atividade, caso esta seja responsável pelo licenciamento.
- 2) Para empreendimentos ou atividades situados entre 100 km e 300 km aos valores apresentados serão acrescidos de 20% (vinte por cento).
- 3) Para distâncias maiores que 300 km e menores que 500 km, o acréscimo será de 25% (vinte e cinco por cento).
- 4) Acima de 500 km, o acréscimo será de 35% (trinta e cinco por cento).
- 5) Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças.
- 6) Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).
- 7) Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.
- 8) Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado à partir da Licença de Instalação (LI).
- 9) Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

TIPO DE ESTUDO	Nº DE TÉCNICOS	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(01)	(14)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(01)	(14)
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)	(01)	(14)
Gerenciamento de Risco	(01)	(14)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(01)	(14)
Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA)	(01)	(14)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(01)	(14)
Perícia Ambiental	(01)	(14)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(01)	(14)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(01)	(14)
Auditoria Ambiental	(01)	(14)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(01)	(24)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(01)	(24)
Plano de Contingência	(01)	(14)
Plano de Emergência	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	(01)	(14)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)	A definir para cada caso	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)	A definir para cada caso	A definir para cada caso

10) A Vistorias extras, necessárias para emissão das licenças ou causadas por descumprimento do requerente das exigências da SEMACE, implicam nos seguintes acréscimo por vistoria extra:

- a) 10% (dez por cento) do valor original da licença, para empreendimentos ou atividades situados até 100 Km da sede da SEMACE ou representação regional responsável pelo licenciamento;
- b) 15% (quinze por cento) do valor original da licença, para empreendimentos ou atividades situados acima de 100 Km até 300 Km da sede da SEMACE ou representação regional responsável pelo licenciamento;
- c) 20% (vinte por cento) para empreendimentos ou atividades situados acima de 300 Km até 500 Km da sede da SEMACE ou representação regional responsável pelo licenciamento;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para empreendimentos ou atividades situados acima de 500 Km da sede da SEMACE ou representação regional responsável pelo licenciamento.

Remuneração da Análise de Estudos Ambientais

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

- a) distância do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento à sede da SEMACE em Fortaleza;
- b) número de técnicos envolvidos; e
- c) horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 100 (cem).



A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{ [(D * FCQ * P1) + (NT * THT * FCHT)] * P2 \}$$

Onde:

V= Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços;

D = Distância em Km à sede da SEMACE;

FCQ = Fator custo unitário de quilometragem = 0,8710 UFIRCE/km;

P1= Peso atribuído ao fator distância = 2;

NT = Número total de técnicos utilizados na análise;

THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;

FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRCE/hora;

P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

Anexo IV

Tabela 1. TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Natureza do Serviço	Valor (UFIRCE)
Consulta Prévia	174,80
Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)	150,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA	50% do valor original da respectiva licença
Revalidação de Plantas	30,00
Segunda via de Licença expedida	4% do valor original da licença ou mínimo de 40 UFIRCE, o que for maior
Cadastro de Consultores	87,40
Declaração de Isenção	50,00
Certidão Negativa de Débito Ambiental	50,00
Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	45,00
Cadastro de Produtos Agrotóxicos Comercializados no Estado (validade 5 anos)	262,2
Alteração de Cadastro de Agrotóxico	87,40
Termo para averbação da área destinada a compor a Reserva Legal ou a Servidão Florestal	174,8
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	174,8
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento	174,8
Plano de Manejo Florestal (PMF) – Porte Pequeno (≤ 300 ha)	259
Plano de Manejo Florestal (PMF) – Porte Médio (> 300 ≤ 500 ha)	497
Plano de Manejo Florestal (PMF) – Porte Grande (> 500 ≤ 1000 ha)	749
Plano de Manejo Florestal (PMF) – Porte Excepcional (> 1000 ha)	994

Tabela 2. CADASTRO DE CONSUMIDORES DE MATÉRIA PRIMA DE ORIGEM VEGETAL

CÓDIGO	CATEGORIAS	QUANT. UFIRCE
01.00	Empreendimentos florestais	
01.01	Especializada	90,00
01.02	Administradora	90,00
01.03	Cooperativas florestais	90,00
01.04	Associações florestais	90,00
01.05	Consultoria florestal	90,00
01.06	Comerciante de florestas	90,00
02.00	Extrator/Fornecedor de produtos e subprodutos da flora	
02.01	Toras	90,00
02.02	Toretos	90,00
02.03	Mourões, palanques	90,00
02.04	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares.	90,00
02.05	Lenha	Tabela A
02.06	Palmito e similares	90,00
02.07	Óleos essenciais	75,00
02.08	Plantas ornamentais	45,00
02.09	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos, xaxim	45,00
02.10	Vime, bambu, cipó e similares	30,00
02.11	Fibras, resina, goma, cera	90,00
03.00	Produtor de produtos e subprodutos da flora	
03.01	Carvão vegetal	Tabela A
03.02	Dormentes, postes, estacas, mourões e similares	90,00
03.03	Plantas ornamentais	75,00
03.04	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos	75,00
03.05	Sementes florestais	45,00
03.06	Mudas Florestais	45,00



CÓDIGO	CATEGORIAS	QUANT. UFIRCE
04.00	Consumidor de produtos e subprodutos da Flora	
04.01	Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares.	Tabela A
04.02	Lenha, cavacos	Tabela A
04.03	Consumidor de tenha para produção de artigos artesanais	15,00
05.00	Desdobramento de madeira	
05.01	Serraria	Tabela A
06.00	Fábrica-Indústria de produtos e subprodutos da flora	
06.01	Artefatos de madeira, tacos, espetos para churrasco, caixa para embalagens, estrados e armações de madeira e assemelhados.	45,00
06.02	Artefatos de cipó, de vime, de bambu e similares.	45,00
06.03	Artefatos de xaxim	90,00
06.04	Reformadora	45,00
06.05	Carpintaria	30,00
06.06	Marcenaria	45,00
06.07	Móveis	90,00
06.08	Palhas para embalagem	45,00
06.09	Gaiolas, viveiros e poleiros de madeiras.	45,00
06.10	Carrocerias e assemelhados	90,00
06.11	Beneficiamento de plantas ornamentais	90,00
06.12	Beneficiamento de plantas medicinais, aromáticas e assemelhados.	230,00
06.13	Beneficiamento de palmito em conserva, erva-mate e óleos essenciais.	230,00
06.14	Resinas e tanantes	230,00
06.15	Madeira compensada, contraplacada, cavacos, palhas, fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada.	Tabela A
06.16	Briquetes, peletes de carvão, peletes de madeira.	Tabela A
06.17	Pasta mecânica, celulose, papel, papelão.	Tabela A
06.18	Casa de Madeira	230,00
07.00	Comerciante de Produto e Subproduto da flora	
07.01	Madeira serrada e beneficiada	Tabela A
07.02	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes e achas.	Tabela A
07.03	Lenha	Tabela A
07.04	Carvão vegetal e briquete	Tabela A
07.05	Moinha e resíduos	Tabela A
07.06	Resina e goma	90,00
07.07	Xaxim	90,00
07.08	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas	90,00
07.09	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos e similares	90,00
07.10	Palmito	Tabela A
08.00	Tratamento de madeira	
08.01	Usina de tratamento de madeira	Tabela A
09.00	Exportador	
09.01	Exportador de produtos e subprodutos da flora	230,00
10.00	Depósito fechado	
10.01	Depósito de produto e subproduto da flora	Tabela A

Tabela A

CÓDIGO	Matéria-prima e/ou fonte de energia, Volume anual em m³	Quantidade de UFIRCE
02.05, 03.01, 04.01, 04.02, 05.01, 06.15, 06.16, 06.17, 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05	≤ 1.000	50,00
	>1.000 ≤ 5.000	100,00
	>5.000 ≤ 10.000	150,00
	>10.000 ≤ 25.000	250,00
	>25.000 ≤ 50.000	350,00
	>50.000 ≤ 100.000	500,00
07.10, 08.01	>100.000 ≤ 1.500.000	650,00 + 0,003 por unidade
10.01	>1.500.000	3.650,00 + 0,003 por unidade

Tabela 3. SERVIÇOS LABORATORIAIS

PARÂMETRO	SUGESTÃO (UFIRCE)
pH	9,00
Materiais Sedimentáveis	10,00
Materiais flutuantes	10,00
DQO	31,00
Sólidos suspensos	15,00
Sulfeto	14,15
DBO	31,00
OD	11,32
Cloreto	11,00
Alcalinidade	10,00
Cor	10,00
Turbidez	10,00



PARÂMETRO	SUGESTÃO (UFIRCE)
Nitrato	11,32
Nitrito	11,32
Amônia	11,32
Clorofila "a"	27,00
Ferro	17,00
Fósforo	14,15
Óleos e graxas	35,00
Cádmio	28,00
Chumbo	28,00
Níquel	28,00
Zinco	28,00
Cromo	28,00
Cromo total	28,00
Alumínio	28,00
Prata	28,00
Cobre	28,00
Manganês	28,00
Sólidos Totais	11,32
Sulfato	17,00
Sódio	17,00
Potássio	17,00
Cálcio	11,00
Magnésio	11,00
Coliformes Termotolerante	32,00
Cloro Residual	13,11
Hidrocarbonetos	50,00

SERVIÇOS DE COLETA	Valor (UFIRCE)
Coleta Realizada (distância ≤ 100 km da sede da SEMACE)	57,00
Coleta Realizada (distância > 100 km ≤ 300 km da sede da SEMACE)	68,40
Coleta Realizada (distância > 300 km ≤ 500 km da sede da SEMACE)	71,25
Coleta Realizada (distância > 500 km da sede da SEMACE)	76,95



Tabela 4. Número de técnicos e horas trabalhadas para cálculo da remuneração de análise de EIA/RIMA. Resolução COEMA nº17 de 12 de setembro de 2003.

CÓDIGO	ATIVIDADE	Nº. Técnico	Horas Trabalhadas
01.00	AGROPECUÁRIA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
02.00	AQUICULTURA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
04.00	ATIVIDADES DIVERSAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
05.00	ATIVIDADES FLORESTAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
06.00	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
07.00	ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
08.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
09.00	CONSTRUÇÃO CIVIL		
PPD	MÉDIO	08	40
PPD	ALTO	06	36
10.00	EXTRAÇÃO MINERAL		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30

CÓDIGO	ATIVIDADE	Nº. Técnico	Horas Trabalhadas
11.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
PPD	MÉDIO	06	30
PPD	ALTO	07	35
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
14.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	05	30
15.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
16.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
17.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
18.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
19.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE AGRÍCOLAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
20.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
21.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
22.00	INDÚSTRIA MECÂNICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
23.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	08	40
24.00	INDÚSTRIA QUÍMICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
25.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO, COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
26.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
27.00	INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	*	*
28.00	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
29.00	SANEAMENTO AMBIENTAL		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
30.00	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
31.00	OBRAS HÍDRICAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
32.00	EMPREENHIMENTOS DE FAUNA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36

